

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Michelle Sampaio Soares Guimarães

Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Responsabilidade Civil pela Desistência da Adoção

Orientação: Prof.^a Doutora Mónica Martinez de Campos

Data: Dezembro de 2025



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

**DEPARTAMENTO JURÍDICO
MESTRADO EM DIREITO**

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito para obtenção do título de Mestre em direito – especialização em Ciências Jurídico-Políticas - conferido pela Universidade Portucalense.

Orientadora: Prof.^a Doutora Mónica
Martinez de Campos

MICHELLE SAMPAIO SOARES GUIMARÃES

PORTUGAL

2025

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido, Gleudson, pela companhia e compreensão diária, além de ser uma grande inspiração na proteção à criança e adolescente em sua atuação como promotor de justiça de defesa da infância, cuja conclusão seria impossível sem a sua ajuda.

Aos meus filhos: Maria Fernanda, minha amada adolescente, com quem enfrento o mundo de mãos dadas; a doce e “perfeitinha” Luisa, que nasceu enxugando lágrimas, trazendo alegria com seus sorrisos, sua presença e força - último desejo do seu avô foi conhecê-la antes de partir; e o nosso menino Leonardo, que, durante o árduo esforço de elaboração desta tese, entre desafios e incertezas da pandemia do coronavírus, nasceu, completando nossa família e meu sonho de paredes rabiscadas, brinquedos “bagunçadamente” espalhados pelo chão, roupas jogadas, desenhos largados pela casa, cheiro de bolo de chocolate da vovó Linda no ar, mamãe descabelada, cama dos pais cheia, abraços e risadas.

Ao engenheiro civil e professor mestre Luís Alfredo Lopes Soares, meu pai, que dedicou grande parte da vida profissional ao mundo acadêmico.

À minha incansável mãe, Ivone Maria Sampaio Soares, médica pediatra, que se aposentou para estar mais perto dos seus netos, doar sua vida aos atendimentos públicos a menores abrigados em creches e que, incansáveis vezes, acalmou e segurou nosso bebê para que eu concluísse um capítulo.

Aos meus irmãos, pela infância compartilhada, marcada pelo amor de nossos pais, que nos permitiram e incentivaram a construção de nossas trajetórias profissionais.

Ao meu irmão, engenheiro civil e professor doutor Luis Fernando Sampaio Soares, cuja paixão pela docência transcende a sala de aula; doutor pela Imperial College London, músico, poliglota e realizador de muitos dos meus sonhos.

Ao meu irmão, Luis Alfredo Lopes Soares Filho, também músico e poliglota, médico anestesista, que se dedica não apenas a aliviar a dor de seus pacientes, mas a tornar mais leves as dores de todos ao seu redor — inclusive as minhas.

À minha orientadora, Prof.^a Doutora Mônica Martinez de Campos, a quem tive a honra de ter como professora presencial em São Luis-MA, expresse minha profunda gratidão. A sua sensibilidade, paciência, dedicação nos ensinamentos e constante disponibilidade foram essenciais ao longo de toda a nossa convivência. A minha eterna gratidão por sua orientação, que marcou de forma decisiva esta trajetória.

A Deus, em suas infinitas formas, pela companhia e proteção constantes.

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Resumo:

Crianças e adolescentes têm o direito fundamental a viver e crescer no seio de uma família, mas diante de casos excepcionais onde não é possível à família de origem oferecer cuidado e proteção aos filhos, faz-se necessário assegurar o direito à convivência familiar por meio de colocação em família substituta, sendo uma das modalidades de se alcançar esse objetivo o instituto jurídico da adoção. Esse processo se realiza em etapas que avançam ao convívio até a consolidação da filiação por sentença, porém, em algumas hipóteses, fracassam dando ensejo a devolução do adotando ou mesmo o abandono. Este trabalho aborda a responsabilidade civil dos adotantes em caso de devolução da criança ou adolescente durante e após o processo de adoção, dando ensejo à possibilidade de responsabilizar civilmente pelos danos psíquicos causados pela rejeição, abalo, sofrimento e frustração decorrentes da devolução. A investigação é feita por uma revisão bibliográfica crítica fundamentada sob a ótica da proteção integral e do melhor interesse da criança. A pesquisa apresenta o instituto sob a perspectiva do direito de família e do direito de crianças e adolescentes e sugere reflexões nas diferentes etapas do processo de adoção relacionando com a questão da responsabilidade civil pela devolução da criança ou adolescente no curso do estágio de convivência, na guarda provisória para fins de adoção e após a sentença.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Desistência; Adoção; Melhor interesse da criança.

Abstract:

Children and adolescents have the fundamental right to live and grow up within a family, but in exceptional cases where it is not possible for the family of origin to provide care and protection for their children, it is necessary to ensure the right to family life through placement in a substitute family, one of the ways of achieving this objective being the legal institution of adoption. This process takes place in stages that progress towards cohabitation until the consolidation of filiation by sentence, but in some cases, they fail, giving rise to the return of the adoptee or even abandonment. This paper addresses the civil liability of adoptive parents in the event of the return of a child or adolescent during and after the adoption process, giving rise to the possibility of civil liability for the psychological damage caused by the rejection, shock, suffering, and frustration resulting from the return. The investigation is carried out through a critical literature review based on the perspective of comprehensive protection and the best interests of the child. The research presents the institute from the perspective of family law and the rights of children and adolescents and suggests reflections on the different stages of the adoption process in relation to the issue of civil liability for the return of the child or adolescent during the cohabitation stage, in temporary custody for adoption purposes and after the sentence.

keywords: Civil liability; Withdrawal; Adoption; Best interests of the child.

Todo filho um dia foi adotado
Pois é do coração que ele vem
Ele precisa ser desejado
E não imposto por alguém...

Todo filho é biológico
pois de biologia somos feitos
Mas, não há nada mais óbvio
saber gerá-lo também no peito...

Quando se ama um filho
seja ele biológico ou não
Seja menina ou menino
Esta uma gestação do coração.

Quando se adota uma criança
Não é só ela que é adotada
toda família se enche de esperança
quando sente que é amada.

Marta Biscoli

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	9
2.1	Evolução Histórica.....	9
3	A ADOÇÃO NO DIREITO PORTUGUÊS.....	13
4	O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	17
5	PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	19
6	O PROCESSO DE ADOÇÃO.....	24
6.1	Requisitos legais e aspectos processuais.....	24
6.2	Estágio de Convivência.....	28
6.3	Da Guarda Provisória para fins de adoção.....	30
6.4	Trânsito em julgado da sentença.....	31
7	A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	34
7.1	Conceitos e Noções Gerais.....	34
7.2	A Responsabilidade Civil no Brasil e em Portugal.....	36
7.2.1	A Responsabilidade Civil no Brasil.....	36
7.2.2	Elementos da Responsabilidade Civil em Portugal.....	41
8	A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DO ADOTANDO.....	43
8.1	Adoção: processo solene, em etapas e com finalidade social.....	43
8.2	A devolução da criança/adolescente no processo de adoção.....	44
8.3	A Responsabilidade civil pela devolução do adotando.....	45
8.3.1	Devolução na pré-adoção ou no curso do estágio de convivência.....	47
8.3.2	Devolução no curso da Guarda Provisória para fins de adoção.....	58
8.3.3	Devolução após a sentença de adoção.....	63
9	CONCLUSÃO.....	73
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	77

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil (Lei n.º 10.406/2002)

CCpt – Código Civil Português (Decreto-Lei n.º 47.344/1966)

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

CRP – Constituição da República Portuguesa

DJE - Diário da Justiça Eletrônico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990)

Rel – Relator(a)

REsp – Recurso Especial

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJPB – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos o direito de família e conseqüentemente o instituto da adoção vem passando por significativas modificações, não só legislativas, mas também social. A adoção em determinado momento da história foi tratada no âmbito da filantropia e da assistência social, trazendo como base predominante preconceitos e estereótipos.

Hoje, pode-se dizer que a adoção goza de uma forte proteção estatal para estabilidade da relação jurídica que constitui e principalmente que se desenvolve em razão do melhor interesse do adotando, titular de direitos fundamentais.

Por compreender que o conceito de família e seus novos arranjos passam por constante evolução e transformações, objetiva-se entender a evolução do conceito de família, origens e evolução histórico-legal do instituto de adoção brasileiro e português, a partir da percepção de princípios constitucionais que protegem a criança como sujeito titular de direitos fundamentais que norteiam toda a legislação Brasileira e Portuguesa.

Portanto, ao lidar com fenômenos de afastamento de uma criança de sua família de origem, por meio de instrumentos como a adoção, não se poderá afastar do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devidamente associado a necessidade de garantir, dentre outros, o direito constitucional à convivência familiar, ainda que em família substituta.

Com essa premissa a adoção deve sempre representar reais vantagens para o adotando, razão pela qual se faz importante o estudo de situações que burlam os requisitos legais, como é o caso da popularmente chamada “adoção à brasileira”, modalidade informal e que não respeita aos requisitos em lei previstos para a adoção, porém com efeitos fáticos incontestáveis para a vida de pais e filhos ou filhas.

Para além dos requisitos de lei, há de se destacar pontos como a ausência de efetiva preparação do casal de pretendentes, o prolongado tempo de espera, a grande expectativa que permeia as partes envolvidas, vivências anteriores de rejeição e medo, frustração de expectativas e confiança, todos são aspectos importantíssimos que orbitam um processo de adoção.

No curso da pesquisa se analisa as implicações da desistência por parte de adotantes quanto ao processo de adoção, mais especificamente quanto à devolução de crianças e adolescentes e como essas circunstâncias afetam a esfera de direitos de meninos e meninas que vivem a expectativa de encontrar um lar substituto. A análise envolve a discussão da presença dos elementos da responsabilidade civil por parte de adotantes em razão da manifestação de desistência da adoção, a configuração de ato ilícito, nexos causal e dano a ser indenizado.

Salutar conhecer e considerar todas as circunstâncias e fases do processo de adoção, a importância de temas como a quebra da confiança e do dano existencial trazidos à discussão, principalmente no que se refere ao fenômeno do tempo como bem jurídico que pode e precisa ser protegido em caso de legítimas expectativas criadas.

A relevância deste trabalho se deve ao número de operações de adoção que ocorrem em todo o país, ao número de crianças disponíveis para adoção e ao número de adultos que buscam a adoção como veículo para realizar seus sonhos familiares. Sabe-se que construir um vínculo emocional saudável por meio dos alicerces de um relacionamento adotivo entre pais e filhos é sempre o objetivo a ser alcançado ao iniciar o processo.

Dessa forma, percebe-se a necessidade de se estudar o tema, visto que poucos dogmáticos no campo jurídico (principalmente direito de família) têm se dedicado a discutir o tempo como bem jurídico tutelado e a confiança como princípio também norteador de uma adoção. Apresenta-se, assim, uma análise das legislações sobre adoção, com o enfoque no importante momento de pessoa em desenvolvimento que se encontram as pessoas destinatárias dessa proteção e estudo do cabimento ou não da responsabilidade civil pela desistência na adoção.

O presente estudo consiste em uma rigorosa revisão de literatura, cujo escopo pautou-se na análise crítica de trabalhos sobre a temática abordada desenvolvidos em Portugal e Brasil. Incluiu artigos científicos, jurisprudência nos Tribunais de Portugal e do Brasil, legislação, obras literárias e outras fontes que se mostraram relevantes ao deslinde da matéria.

A pesquisa bibliográfica foi conduzida por intermédio de diversas plataformas, com a utilização de filtros específicos para a seleção dos artigos, empregando-se os seguintes descritores: Responsabilidade Civil; Desistência; Adoção e Melhor Interesse da Criança.

2 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Evolução Histórica

Desde a antiguidade a adoção é um tema que sempre esteve presente na história das civilizações. Isso porque sempre existiram mães que, por diferentes motivos e impossibilidades, foram impedidas de criar seus filhos. Sendo assim, a adoção é uma possibilidade legal que sempre existiu nos países em que a legislação seguiu o direito romano. Na antiguidade, o abandono de crianças favoreceu o nascimento do instituto que encontrou terreno fértil na necessidade de perpetuar a família, evitando a morte da família sem descendentes¹.

No Brasil, a história da adoção em sua concepção possui influência predominantemente assistencialista e religiosa. Após a colonização portuguesa e durante muitos anos a adoção se materializou na chamada Roda dos Expostos, uma estrutura utilizada para o abandono anônimo de crianças. Essa prática se expandiu durante o período imperial, consolidou-se na República e só foi extinta definitivamente em 1950.

Baseada no costume advindo de Portugal, essa “Roda dos Expostos” era instalada e exposta nas ruas, com mecanismo de uma porta giratória, no qual era constituída por um cilindro giratório, instalados do lado de fora de instituições geridas por irmandades religiosas, pelo qual os bebês eram depositados, de forma anônima, na parte em que dava para rua. Assim logo após depositado, as freiras giravam o cilindro e pegavam o bebê de forma sigilosa, sem que houvesse necessidade de identificar sua origem. Os casais que não podiam ter filhos no Brasil, buscavam uma criança para criar através das “Rodas de Expostos”².

A Roda dos Expostos foi a forma encontrada pelas autoridades para tentar, dentro das possibilidades do período, enfrentar uma questão social inquietante: a pobreza generalizada. Dessa forma, as instituições recolhiam bebês deixados nesse objeto cilíndrico e cuidavam deles, se constituindo como uma das práticas mais duradouras de assistencialismo à infância registrada na época. Ocorre que, com o tempo, essas crianças deixavam de ser apenas acolhidas e acabavam sendo aproveitadas como mão de obra, num trabalho precoce ainda na juventude.

¹ GHIRARDI, M. L. A. M. A. – Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico. São Paulo: Primavera Editorial, 2015.

² SILVA FILHO, A. M. – Adoção. Revista dos Tribunais, 2019.

De acordo com Leila Paiva³, do período colonial até meados do século XIX vigorou o que se chamou de uma “assistência de carácter caritativo”, marcada pelo informalismo, no qual os mais ricos, auxiliavam os mais pobres. As políticas assistenciais às crianças eram desempenhadas pelas Câmaras Municipais, que firmavam convênios com as “confrarias” das Santas Casas de Misericórdia, lugar onde funcionava o que se chamou na época de “Roda dos Expostos” ou “Roda dos Enjeitados”, que servia para recolher recém-nascidos rejeitados, sobretudo nos séculos XVIII e XIX.

Nesse cenário, a infância passou historicamente por um processo de invisibilização social e jurídica, não reconhecida como uma fase singular e determinante para o desenvolvimento humano.

Nesse sentido, foi apenas em 1828, após a Independência do Brasil em 1822, que começaram a surgir as primeiras legislações a tratar sobre a adoção. Mas foi somente no revogado Código Civil (1916) que a adoção recebeu disciplina sistematizada, ganhando capítulo próprio (Capítulo V, do Título V, do Livro da Família, nos arts. 368 a 378) e foi conceituado por Clóvis Beviláqua (autor do projeto do Código Civil de 1916), como um “*Ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho*”⁴.

Diante disso, a legislação era um tanto quanto dificultosa, pois somente os maiores de 50 anos e sem filhos legítimos possuíam a faculdade de realizar a adoção. Os requisitos eram em geral, que a diferença de idade entre o adotando e o adotado fosse pelo menos igual ou superior a 18 anos. Além disso, a relação adotiva era revogável, e não anulava o vínculo entre a criança e os seus genitores. A “posse” da criança era regulamentada em cartório por escritura pública, da mesma forma que se regulamentava a posse de bens de imóveis⁵.

Nesse viés, em 1957 houve uma alteração incluída pela Lei 3.133/57, na redação dos artigos 368, 369, 372, 374 e 377. Assim sendo, foi reduzido o limite mínimo de idade do adotante para 30 anos, e também se diminuiu a diferença etária entre o adotante e adotado para 16 anos. Apesar disso, a criança ainda continuava em situação desfavorável em relação aos chamados filhos legítimos⁶ e isso se dava especialmente em relação ao instituto da herança. A modificação somente foi afastada com a promulgação da Constituição de 1988.

Desse modo, destarte, em 1979 foi implantado o Código de Menores (instituído pela Lei 6.697/79), que consagrou princípios advindos pela Lei 4.665/65, com foco na

³ SILVA FILHO, ref. 2.

⁴ SILVA FILHO, ref. 2.

⁵ MORAES, P. J. F. S.; FALEIROS, V. P. Adoção e Devolução: Resgatando Histórias. Jundiaí/ SP: Paco Editorial: 2015.

⁶ Código Civil de 1916 - Art. 377 - Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

assistência e controle do menor e não em direitos, sendo institucionalizado a legitimação adotiva, bipartindo essa em adoção simples e plena⁷. A adoção simples criava um vínculo limitado e reversível, referia-se aos menores de até 18 anos em situação irregular, e era regida pela Lei. Registre-se que era exigido estágio de convivência. Já na adoção plena, criava-se um vínculo completo, irrevogável e idêntico ao de um filho biológico.

O novo cenário advindo com a Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (em 1990) representou um marco importante na construção de uma nova lógica de proteção ao direito de crianças e adolescentes. Entra em cena a doutrina da proteção integral, expressa logo em seu artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Trata-se de uma opção do legislador fundada na interpretação sistemática dos novos dispositivos da Constituição brasileira inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Houve a partir de então o reconhecimento de alguns pressupostos fundamentais estruturantes da ordem jurídica infantil: o de que crianças e adolescente são sujeitos de direitos e nessa condição são titulares de direitos fundamentais, situação jurídica especial que impõe deveres à família, à sociedade e ao estado; e o reconhecimento de que a infância e a adolescência são fases especiais do desenvolvimento humano, sendo a criança e o adolescente considerados pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.

Com esse olhar renovado, trazido para o instituto da adoção, que envolve diretamente o patrimônio jurídico de crianças e adolescentes, é fundamental perceber que os processos não podem ser definidos ou moldados ao desejo dos adultos. Ao contrário, a prioridade absoluta preconizada no Estatuto é para efetivar os direitos das crianças e adolescentes, em uma fase especial da vida. Assim, a proteção integral orienta todas as práticas que devem privilegiar a efetivação de direitos fundamentais e possuir um olhar voltado ao melhor interesse da criança, em especial em um processo de adoção.

Já no novo cenário jurídico, o próprio Código Civil de 2002, procurou dar um novo sentido à adoção diverso do que preconizava o antigo Código Civil de 1916. A adoção passou a ser um instituto no qual o sentido social é uma das características mais marcantes existentes, em detrimento do sentido individualista e patriarcalista que marcou o revogado Código Civilista.

⁷ SILVA FILHO, ref. 2.

A Constituição Federal preconizou na adoção, a assistência pelo Poder Público, na forma do artigo 227, §5^o. Além disso, após a entrada em vigor da Lei 12.010/2009 (Lei de Adoção), o legislador unificou as normas relativas à adoção, revogando quase que totalmente as dispostas no Código Civil de 2002, concentrando-as no ECA, que se refere à adoção de menores⁹.

Assim, a adoção regida pelo ECA procura priorizar a proteção integral do menor, e o melhor interesse do menor, sobretudo em sua finalidade protetiva, destinada à inserção do menor no seio de uma família, fundada no afeto e no interesse de desenvolvimento recíproco, e a assim reconhecendo a adoção como a expressão do exercício do direito constitucional da criança à convivência familiar.

Com efeito, a adoção no Brasil se constitui como medida excepcional e irrevogável. O procedimento técnico que deve ser enfrentado para quem decide adotar no Brasil, perpassa por uma série de exigências que devem ser necessariamente atendidas. Dessa forma, por ser medida irrevogável é que a “devolução” da criança ou adolescente adotado enseja a responsabilidade civil do adotante, em especial, após a sentença constitutiva geradora de legitimidade¹⁰.

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹ (ECA) prevê, em seu art. 3^o, que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Embora o grande avanço legal representado pelo ECA que inaugurou novo paradigma, muitos resquícios de práticas anteriores persistem, como no caso de abandono de crianças e na sua “devolução”, que refletem uma cultura adultocêntrica ainda enraizada culturalmente. A efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, portanto, exige não apenas políticas públicas consistentes, mas também um esforço coletivo e contínuo de toda a sociedade na construção de uma cultura verdadeiramente protetiva e inclusiva para a infância.

⁸ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

⁹ SILVA FILHO, ref. 2.

¹⁰ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – Comentado artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

¹¹ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente: anotado e interpretado*. 8. ed. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. E-book. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf.

3 A ADOÇÃO NO DIREITO PORTUGUÊS

Em Portugal da mesma forma que no Brasil a prática de abandono de crianças sempre existiu e pelas mais diversas razões, como ocultar a maternidade por razões morais, sociais e econômicas.

Com o intuito de responder ao fenómeno crescente do abandono infantil, a Carta Régia de 1543 veio conferir à Santa Casa da Misericórdia uma ampliação das suas atribuições: para além da missão já desempenhada de assistência aos chamados “expostos”, passou igualmente a incumbir-se da recepção e proteção de crianças órfãs, institucionalizando-se, assim, uma dupla vertente de tutela da infância desvalida.

Assim, foram atribuídas, à Santa Casa da Misericórdia as funções “de recolher, proteger e criar as crianças, filhas de ninguém”¹².

A extinção da Roda dos Expostos ocorreu em 1870 por se ter verificado que essa medida não teria atingido a finalidade de acabar com os abandonos.

Porém, a prática de doar filhos indesejados nunca foi erradicada, apenas convertida em adoções irregulares.

A primeira regulação jurídica da adoção em Portugal surgiu nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas. Porém, nesta regulação, o instituto da adoção tinha o intuito apenas de conceder ao adotado a qualidade de herdeiro.

Pelos textos Constitucionais de 1822 e 1838 e a Carta Constitucional de 1826, pode ser observado a não importância atribuída nessas legislações às relações familiares e ao vínculo da filiação. Fácil verificar isso, quando se depara com o texto da Constituição de 1911 que teria abolido os privilégios de nascimento. Outro exemplo é a Constituição de 1933 que, numa perspectiva marcadamente conservadora, excluiu as crianças nascidas fora do casamento, reconhecendo apenas os filhos legítimos como integrantes das estruturas familiares e da relação de filiação.

Dessa forma, mesmo no século XIX, o Código Civil de 1867 não contemplou o instituto da adoção, instituto que passou a ser previsto somente no Código Civil de 1966, com diversas modificações posteriores.

Foi apenas com a Constituição da República Portuguesa de 1976 que a criança passou a ser reconhecida como titular de direitos fundamentais, reforçando-se a proteção da sua condição especial de ser em desenvolvimento e se pôs termo à distinção discriminatória entre filhos nascidos dentro e fora do casamento. Nos termos do artigo 69.º nº 1 da CRP as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de

¹² BASTO, M. E. Da roda dos expostos à adoção nos nossos dias. In: Congresso Europeu da Adopção. Lisboa: Ed. Centro de Estudos Judiciários, 1995.

abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. De acordo com Canotilho e Moreira¹³, a proibição constitucional de quaisquer formas de abandono, discriminação ou opressão abrange não apenas a violência psicológica e física, mas também a exploração econômica e social.

Embora a Constituição de 1976 não tenha regulado diretamente o instituto da adoção, é a partir do seu texto que surgem diretrizes como o princípio da igualdade da filiação, a proteção constitucional da adoção e o princípio do melhor interesse da criança, que irão orientar as posteriores disposições do ordenamento jurídico português.

Assim, as modificações legislativas decorrentes visaram harmonizar a adoção com os novos paradigmas da Constituição, agora com maior foco no interesse da criança ou adolescente adotado. Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 496, de 25.11.1977, fortaleceu e ampliou os efeitos da adoção plena. O Decreto-lei 314, de 27.10.1978, trouxe como principal inovação a Organização Tutelar de Menores, prevendo, dentre outras, novos requisitos para adoção. Já o Decreto-Lei 185, de 22.05.1993 reforçou a proteção da criança diante de novas realidades familiares, como é exemplo a adoção do filho da pessoa que vive em união de fato.

O instituto da adoção foi finalmente previsto constitucionalmente em 1982 no art. 36.º n.º 7 da Constituição da República Portuguesa, introduzida pela Lei constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

Com a revogação do Decreto-Lei n.º 314/78, a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro) passou a disciplinar as condutas dos menores qualificadas como crime, enquanto a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro) passou a regular as situações de risco que afetam crianças e jovens.

Na adoção prevista no Código Português, havia a previsão da adoção plena, em que são extintos os vínculos jurídicos com a família biológica e a previsão da adoção restrita, que nela permanecia alguns vínculos legais com a antiga família originária. A distinção entre elas se dava pela extensão dos seus efeitos.

Na adoção restrita o adotado não usufruía das mesmas condições pois permanecia com seus laços junto a família originária, não perdia os seus apelidos de origem e não era considerado herdeiro legítimo do adotante, só podendo ser chamado à sucessão deste como herdeiro legítimo.

Já na adoção plena os vínculos com a família biológica eram cortados, dessa maneira estabelecia-se a completa integração do adotante da nova família adotiva.

¹³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vítor. Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol. I. 4.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

A Lei n.º 143/2015 alterou o Código Civil e o Código do Registro Civil, modificando o regime Jurídico do Processo de Adoção, buscando simplificar, dar celeridade e adaptar o instituto às novas realidades familiares.

A adoção restrita tinha como previsão a redação do revogado artigo 1994.º Código Civil, que todos os direitos e deveres em relação à família natural seriam mantidos, dessa forma cabiam aos pais adotivos apenas o exercício das responsabilidades parentais. Acresce que a extinta adoção restrita poderia ser revogada a requerimento do adotante ou do adotado, caso se verificassem alguma das ocorrências que justificavam a deserção dos herdeiros legitimários (revogado art. 2002.º-B do C.C.).

Entre tantas novidades legislativas apresentadas pela Lei n.º 143/2015 temos a revogação da adoção restrita, assim, a adoção plena seguiu como a única adoção prevista permitida no ordenamento jurídico português.

Também com a Lei n.º 143/2015 surgiu o apadrinhamento civil¹⁴ como uma alternativa à adoção de crianças e adolescentes, onde não há constituição de laços de filiação adotiva, porém se cria uma relação jurídica nova que seria a de padrinho e afilhado, com responsabilidades parentais e afetivas, sem romper os laços familiares originários. Assim, em certa medida, acabou se assemelhando à extinta adoção restrita, sem substituí-la formalmente.

Atualmente, apenas existe no Código Civil a adoção plena, a nosso ver, a que melhor defende os interesses da criança permitindo-lhe a total integração numa família, adquirindo o sobrenome dos pais e sendo seu herdeiro legitimário.

A filiação, enquanto elemento estruturante da família, encontra a sua definição jurídica no artigo 1579.º do Código Civil, constituindo o vínculo jurídico que liga pais e filhos e que fundamenta a própria organização familiar. Paralelamente, a Constituição da República Portuguesa, no artigo 36.º, n.º 1, reconhece e garante a todos os cidadãos o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. Desta forma, assegura-se não apenas a proteção da instituição familiar enquanto comunidade de vida, mas também a tutela das relações de filiação que lhe dão origem e continuidade.

No Direito Português podem adotar plenamente: a) conjuntamente: duas pessoas casadas há mais de quatro anos, se ambas tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos; b) individualmente: quem tiver mais de 30 (trinta) anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 (vinte e cinco) anos¹⁵.

¹⁴ Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 141/2015, de 08/09.

¹⁵ Artigo 1979º do Código Civil Português.

Podem ser adotados os menores que, à data do requerimento de adoção, não tenham completado 18 anos de idade e não se encontrem emancipados¹⁶.

O processo de adoção, tanto na legislação brasileira quanto na portuguesa, apresenta elevada complexidade. Estrutura-se como um regime jurídico composto por diversas normas de direito material e processual, que se concretiza através de etapas sucessivas e graduais. São previstos vários requisitos legais que, em ambos os ordenamentos, convergem na prioridade de proteger o superior interesse da criança e do adolescente, promovendo condições dignas de vida e um desenvolvimento familiar harmonioso, de modo a assegurar o direito fundamental de toda criança ou adolescente a viver e crescer no seio de uma família.

¹⁶ Artigo 1980.º do Código Civil Português.

4 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Viver no seio da família é um direito e um caminho naturalmente esperado dentro do processo cultural humano. A convivência familiar pode ser conceituada como um direito fundamental de toda pessoa humana de viver em família, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente)¹⁷.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece o direito à convivência familiar como um direito fundamental, em seu artigo 19:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O fundamento está na consideração da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que não prescindem de valores éticos, morais e cívicos para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta¹⁸. Entende-se que a família é uma base importante de amparo material e emocional para formação da personalidade.

A Lei n.º 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção) que trouxe importantes acréscimos e alterações ao ECA, também preconiza o princípio da prevalência da família, onde se prioriza medidas para manter ou reintegrar os filhos menores em sua família natural ou extensa, e na impossibilidade, esforços para sua integração em uma nova família.

Isso porque muitos problemas também levam uma família a não cumprir fielmente sua missão em favor de uma criança.

Se a família, sociedade e estado devem efetivar os direitos de uma criança, não é admissível aceitar que a própria família pratique violações desses direitos, especialmente pais e responsáveis, pessoas que possuem o dever legal e moral de oferecer cuidado e assistência aos filhos, desenvolvê-los em plenitude.

Não é raro, por infinitude de causas, a própria família praticar negligências, abandono, ofensas a integridade física, práticas de abuso sexual, violações praticadas no âmbito familiar, causando desproteção à criança em sua própria casa. As situações de vulnerabilidade reclamam a atenção do sistema de garantia de direitos, que se encontra vinculado ao dever de intervir, na medida do possível, para superar a fragilidade familiar constatada.

¹⁷ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade [Coord.]. Curso de direito da criança e do adolescente. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2015.

¹⁸ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches, ref. 10.

Contudo, se apesar dos esforços, não for possível superar as causas de vulnerabilidade e a criança/adolescente continuar sem a devida proteção de seu pai, mãe ou responsável, é possível recorrer à medida excepcional de inclusão da criança em acolhimento familiar ou institucional, temporariamente, afastando-a de sua família de origem.

E finalmente, caso esse caminho se mostre sem volta, ou seja, sem possibilidade de reintegração junto da família natural ou extensa, a lei impõe como solução a colocação da criança em família substituta, encaminhando-a para uma nova família, por meio de adoção, guarda ou tutela, tudo visando que essa criança não perca a oportunidade de ter uma família, suas referências materiais e emocionais.

Além dos fatores acima que podem levar uma criança ao afastamento de sua família de origem até a colocação em uma família substituta, é válido registrar que não é apenas pela prática de violações que uma criança pode ser afastada do convívio com sua família de origem. Também é admitido a entrega voluntária para adoção, que é um direito assegurado à mulher, incluído no art. 19-A ao ECA pela Lei nº 13.509/2017, e que pode ser exercido pela mulher tanto quando ainda estiver gestante ou após o parto. Pelo artigo mencionado, a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

Seja pela impossibilidade de reintegração à família natural ou extensa, ou seja, pela entrega voluntária do filho, a adoção se traduz numa forma de assegurar àquela criança a formação de novo vínculo jurídico de filiação, assegurando-lhe o direito fundamental à convivência em uma família, sem qualquer distinção da filiação biológica.

5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do melhor interesse da criança é um macroprincípio que se aplica de modo geral nas demandas infantojuvenis, devendo ser de observância das famílias e das instituições públicas e privadas. Significa que em cada questão posta deva ser feito um juízo de avaliação e interpretação das circunstâncias e das normas, ponderando os direitos postos e por vezes até mitigando algum direito, mas sempre buscando garantir em grau máximo os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, essa proteção é regulamentada primordialmente pelo ECA, que considera criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescentes aqueles que possuem 12 a 18 anos incompletos de idade. Assim, a proteção do menor deve assumir caráter integral, colocando a criança e o adolescente como sujeitos centrais do princípio, de modo a afastar a prevalência dos interesses dos pais ou de terceiros.

Aplicada ao processo de adoção, a tutela do superior interesse do menor impõe ao Estado e a todos os entes públicos o dever de garantir sua plena efetividade, dado que a adoção tem por finalidade a reinserção da criança ou adolescente em um núcleo familiar, em condições de absoluta igualdade relativamente ao filho biológico¹⁹.

Portanto, se atribuir proteção integral a criança, quer dizer, observar o respeito e abrangência a todos os aspectos que impactam de alguma forma sobre a vida do menor, seja a saúde, a educação, lazer, esporte, alimentação e outros cuidados, então privilegiar o superior interesse da criança se torna a preocupação mais importante nesse cenário.

Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança deve representar um guia, uma diretriz, a ser observada nas intervenções estatais, de modo que atinja todos os institutos jurídicos de forma geral (como por exemplo, imperar nos processos em que se busca a regulamentação de visitas, a fixação de alimentos, e principalmente nas ações constitutivas de adoção, na inserção de famílias substitutas).

Mesmo porque a adoção deve representar reais vantagens ao adotando. Embora um processo de adoção envolva a participação de outras pessoas com interesses próprios, como é o caso dos pais biológicos, dos pretensos adotantes e do adotando, a lei é clara no sentido de que a adoção deve primar sempre pelo melhor interesse da criança ou adolescente. Conforme refere Maria Clara Sottomayor:

A importância das decisões relativas às crianças, para seu bem-estar psíquico, exige a concretização do conceito de interesse da criança através de regras específicas e objetivas, como

¹⁹ GHIRARDI, ref. 1.

a regra da pessoa de referência e a da prevalência dos laços afetivos sobre os biológicos, baseados no Direito da criança à solução que melhor promova o seu desenvolvimento.²⁰

A mesma autora destaca que, para uma criança muito pequena, é essencial contar com alguém que satisfaça as suas necessidades básicas, como alimentação, cuidados em caso de doença, conforto térmico e acompanhamento durante a noite, assim como atenção diária, brincadeira, interação e comunicação afetiva; e todos estes aspetos constituem o núcleo do conceito de superior interesse da criança²¹. Helena Bolieiro e Paulo Guerra²² sublinham que o interesse superior da criança adotada deve ser avaliado caso a caso, com uma abordagem global, sistémica e interdisciplinar, envolvendo diferentes instituições. Este interesse visa assegurar o desenvolvimento harmonioso da criança num contexto familiar marcado por amor, aceitação e bem-estar, bem como proteger a continuidade das suas relações afetivas, respeitando o seu próprio ritmo temporal.

No direito português o Supremo Tribunal de Justiça ressalta o macroprincípio do superior interesse da criança nas discussões sobre a regulação das responsabilidades parentais sobre filhos, como guia para a busca da melhor solução a ser aferida em função das circunstâncias do caso concreto, como nos acórdãos abaixo:

I - É, o superior interesse da criança, o critério legal orientador que deve ser tido em conta na determinação de qual o progenitor a quem a menor deve ficar confiada (quando não é possível que seja confiada a ambos).

II - A guarda da criança deve ser confiada ao progenitor que promove o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, que tem mais disponibilidade para satisfazer as suas necessidades e que tem com a criança uma relação afetiva mais profunda.

III - O interesse superior da criança define-se como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros.

IV - Mas o superior interesse da criança não é incompatível com a satisfação de interesses legítimos de qualquer dos progenitores desde que não sejam meros interesses egoístas e a pensar exclusivamente no bem-estar do progenitor.

V - A progenitora, cumprindo os seus deveres parentais, como mãe, proporcionando estabilidade à filha, não tem de prescindir dos seus direitos, pode e deve, depois da separação, reorganizar a sua vida pessoal e profissional (arts. 44.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1, da CRP).

VI - A mudança de residência da progenitora a quem estava confiada a menor e que é para esta a figura de referência, no concreto e em termos simples “é a sua mãe”, mas que também poderia ser “o seu pai” (e no caso é de apenas de 300 kms, mudança de cidade e não de país) só deve ser impeditiva de a menor lhe continuar confiada se se verificar um motivo de tal maneira grave (face ao superior interesse da criança) que justifique o não acompanhamento da progenitora juntamente com a filha²³.

I. O superior interesse da criança traduz-se num conceito jurídico indeterminado que visa assegurar a solução mais adequada para a criança no sentido de promover o seu desenvolvimento harmonioso físico, psíquico, intelectual e moral, especialmente em meio familiar, sendo, por isso, aferível em função das circunstâncias de cada caso²⁴.

²⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Temas de Direito das Crianças*, Almedina, 2016.

²¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Quem são os verdadeiros pais? Adoção plena do menor e oposição dos pais biológicos* in: *Direito e Justiça – Revista da faculdade de direito da Universidade Católica Portuguesa*, Volume XVI, Tomo I, Lisboa, Faculdade de Direito, ISSN 0871-0336, 2002.

²² BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, in: *A Criança e a Família – uma questão de direitos*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

²³ ACÓRDÃO STJ. Processo nº 1431/17.2T8MTS.P1.S1. 1ª Secção. Relator Jorge Dias. Data 17/12/2019.

²⁴ ACÓRDÃO STJ. Processo 19384/16.2T8LSB-A.L1.S1. 2ª Secção. Relator Tomé Gomes. Data 27/01/2022.

Também, no mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2010, a propósito do “superior interesse da criança”, afirma que:

1 - O superior interesse da criança e do jovem deve ser entendido como o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

2 - Quando a família biológica é ausente ou apresenta disfuncionalidades que comprometem o estabelecimento de uma relação afectiva gratificante e securizante com a criança impõe-se que se salvede o superior interesse da criança, particularmente através da adopção²⁵.

E ainda, em outro acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2024, pode-se ler:

1- A decisão provisória a que alude o art.º 38º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível deve orientar-se pelo superior interesse da criança, encontrando-se (ainda que provisoriamente) a solução que melhor favoreça um equilibrado e são desenvolvimento da mesma.

2- O superior interesse da criança demanda a promoção do seu desenvolvimento total e completo de forma igualmente próxima com cada um dos progenitores, o que pressupõe a presença de ambos em todos os aspectos e fases desse desenvolvimento.

3- O convívio alargado da criança com cada um dos progenitores, inclusive com pernoitas com ambos, é o caminho que mais adequadamente assegura a referida presença de ambos no desenvolvimento da criança, só não devendo ser considerada tal situação quando se constate a existência de qualquer perigo para a criança decorrente desse tipo de vivência. (Sumário elaborado ao abrigo do disposto no art.º 663º, nº 7, do Código de Processo Civil)²⁶.

A primeira parte do n.º 1 do artigo 1974.º do Código Civil português dispõe que “a adopção visa realizar o superior interesse da criança (...)”. No mesmo sentido, os artigos 3.º e 21.º da Convenção sobre os Direitos da Criança reforçam esse princípio como critério orientador do processo de adopção. Da conjugação dessas normas resulta inequívoco que a adopção tem como “fim último claro, a protecção da criança”²⁷, ou seja, o interesse superior da criança “deve ser entendido como o seu direito ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”²⁸.

No Brasil, a lei ressalta a condição peculiar do adotado como pessoa em desenvolvimento físico, intelectual e mental, cuja protecção integral se encontra expressamente assegurada pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Com esse olhar, as crianças deixam de ser vistas como objetos, mas sim como sujeitos de plenos direitos, merecedoras de protecção, segundo o que se extrai do artigo 3º do ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da protecção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.²⁹

²⁵ TRIBUNAL de Relação de Lisboa. Acórdão com o número 80/09.3TMPDL.L1-6, de 24 de junho de 2010.

²⁶ ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Lisboa. Apelação Processo 1015/24.9T8TVD-B.L1-2. Relator Antônio Moreira. Data 26/09/2024.

²⁷ SOUSA, Capelo de. A adopção. Constituição da relação adoptiva. Coimbra 1973.

²⁸ ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 336/20.4T8CBR.C1, Rel. Fernando Monteiro, de 28-01-2025.

²⁹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Seção 1, 16 jul. 1990.

Diante disso, no processo de adoção, explica Andréa Rodrigues Amin³⁰ que a decisão judicial sempre será informada pelas circunstâncias que efetivamente constituíram reais vantagens para a criança ou adolescente, atendendo sempre o resguardo aos fatores que lhes possibilitem o integral desenvolvimento como pessoas, conforme artigo 43 do ECA³¹.

O Judiciário já teve oportunidade de reconhecer que o processo de adoção se baseia pelo princípio do melhor interesse da criança, mesmo quando os adotantes apresentam suas vontades, baseada apenas nos seus próprios interesses, pela adoção ou pela desistência, como no caso julgado na Apelação Cível nº 70083145177³², da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nesse caso, os adotantes, após concluírem o processo de preparação e habilitação, receberam a guarda provisória e conviveram com a criança durante doze dias, e, posteriormente, optaram por devolvê-la ao abrigo, alegando dúvidas quanto à sua integração no lar do casal. Em seguida o casal, tentou novamente reaver a guarda da criança alegando que haviam se arrependido da devolução.

O recurso de apelação dos adotantes pleiteava a reforma da sentença que extinguiu a adoção e buscava obter a reabertura do estágio de convivência com a criança. Sabiamente o pleito não foi acolhido, pois o Judiciário entendeu que “o comportamento do casal revelava imaturidade e falta de comprometimento, ao contrário do que deve ser esperado em um processo de adoção que exige de quem adota uma criança um comprometimento sério e perene, não comportando arrependimentos.”

Para o Tribunal de Justiça,

O principal interesse a ser tutelado nos processos de adoção é o da criança, e não o dos adotantes, sendo que o lapso temporal de convivência da infante com os recorrentes foi exíguo e já transcorreram mais de dois meses da devolução e certamente está consolidada para a infante a ruptura do tênue vínculo estabelecido³³.

³⁰ BAUER, R. B.; ARDIGÓ, M. I. F. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em 20/08/2025.

³¹ Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, ref. 29.

³² ECA. ADOÇÃO. INAPTIDÃO DOS REQUERENTES. 1. Se os requerentes estavam habilitados para a adoção e, depois de receberem a guarda provisória e de conviverem com a criança durante doze dias optaram por devolvê-la, manifestando dúvida sobre as condições de integrá-la ao lar e atender as necessidades da criança, não merece reparo algum a sentença que julgou extinto o processo. 2. Não merece acolhida o pleito dos recorrentes, que manifestam o arrependimento pela devolução da criança, pois afirmam sentir falta dela, pelo vínculo afetivo que foi desenvolvido, pois revelam imaturidade e falta de comprometimento, com a prematura devolução da criança diante do estágio de doze dias no seio da família. 3. O compromisso de quem adota uma criança é sério e perene, não comportando arrependimentos. 4. O principal interesse a ser tutelado nos processos de adoção é o da criança, e não o dos adotantes, sendo que o lapso temporal de convivência da infante com os recorrentes foi exíguo e já transcorreram mais de dois meses da devolução e certamente está consolidada para a infante a ruptura do tênue vínculo estabelecido. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70083145177, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em: 27-11-2019).

³³ ECA. ADOÇÃO. INAPTIDÃO DOS REQUERENTES, ref. 32.

Casos assim, revelam por parte dos adotantes pouca preocupação com os interesses e bem-estar do menor, onde os adotantes guiam-se apenas pelos seus próprios interesses e dificuldades, olvidando-se das percepções do menor. Mesmo porque o retorno do menor ao abrigo reforça a sensação de abandono e quebra de confiança, instabilidade, prolongando sua situação de vulnerabilidade. Acertou, portanto, o Tribunal de Justiça ao reconhecer a necessidade de prevalência do princípio do melhor interesse da criança a reger a solução processual.

Portanto, deve-se buscar sempre um olhar atento para que o processo de adoção seja especialmente guiado pelo melhor interesse da criança, baseado em respeito e relações que favoreçam direitos à saúde, à educação, lazer, esporte, alimentação e outros cuidados em uma família que possibilite o integral desenvolvimento como pessoa. Essa é uma preocupação que cabe a toda a sociedade, e principalmente aos operadores do direito, que devem promover os direitos da criança e evitar novas violações.

6 O PROCESSO DE ADOÇÃO

6.1 Requisitos legais e aspectos processuais

O artigo 41 do ECA preleciona o conceito de adoção como sendo ato que “[...] atribui condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”³⁴.

Por outro lado, Artur Marques define adoção como “ato jurídico complexo que estabelece vínculo de filiação”. Ato jurídico, pois, deriva da vontade autônoma das pessoas envolvidas; e complexo pois exige o concurso de várias vontades a vista de estabelecer um fim comum, quer seja a adoção, mediante um processo que culmina com a sentença constitutiva de vínculo parental³⁵.

A adoção, por ser ato jurídico e complexo, exige o cumprimento de uma série de requisitos legais estabelecidos pela legislação. Todavia, no Brasil, por muitos anos e até os dias de hoje se verifica uma prática habitual consistente no registro de filho alheio como próprio, que passou a ser chamada de “adoção à brasileira”. Trata-se de uma modalidade informal, sem observância aos requisitos em lei, cujo principal efeito prático é a formação de uma paternidade socioafetiva.

Esta figura não pode ser classificada como uma modalidade do instituto da adoção, pois se trata, na verdade, do registro de filho alheio como próprio. Vem recebendo essa denominação pela doutrina e pela jurisprudência pelo fato de configurar a paternidade socioafetiva, cujo grande exemplo é a adoção e a ela se assemelhar neste ponto. Que motivos levam a esta prática? Vários podem ser elencados. Ao receberem o filho dos pais que não desejam criar, muitas pessoas dirigem-se ao cartório de registro civil das pessoas naturais e declaram-se pais da criança, seguindo-se o trâmite disposto na Lei de Registros Públicos. Por conter uma declaração falsa, vício intrínseco, o registro é nulo, passível de desconstituição a qualquer tempo.³⁶

No entanto, tem sido cada vez mais aceito na jurisprudência o reconhecimento do afeto como valor jurídico importante nas relações familiares, razão pela qual não se pode negar as consequências práticas na vida de pais e filhos que se utilizaram da “chamada adoção à brasileira” para formação do vínculo de família. Um dos efeitos práticos mais importantes é a sobreposição da filiação socioafetiva sobre o vínculo biológico, especialmente para ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos da personalidade. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. A declaração da paternidade não se deu eivada de vício de consentimento capaz de macular a lisura do ato, que, perfeito e acabado, não poderá ser anulado por mera desilusão do demandante. 2. O menor nasceu em julho de 2014 e somente em 10/11/2020, após a realização de exame de D.N.A em 21/08/2020, o autor ajuizou a

³⁴ Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, ref. 29.

³⁵ SILVA FILHO, ref. 2.

³⁶ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade, ref. 17.

presente ação afirmando que o registro, do qual sempre teve ciência, foi maculado por vício de consentimento. 3. O demandante se conformou com a paternidade declarada pela representante legal do réu, querendo dela se desvencilhar passados mais de 06 anos. 4. Ao admitir o registro do infante como se seu filho fosse, o autor optou por gerar expectativas na criança de que ela teria um pai, mesmo que não biológico, em evidente ocorrência da chamada "adoção à brasileira". 5. Existência de socioafetividade entre as partes, comprovada pela equipe técnica interdisciplinar desta Corte que diligenciou no seio familiar. 6. O que pretende o apelante é reverter situação por ele mesmo criada, que poderá gerar efeitos nefastos no menor, sobretudo no plano da dignidade da pessoa humana, haja vista que o direito à identidade integra tal garantia constitucional. Precedentes do STJ e do TJRJ. 7. Apelo não provido.³⁷

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PRETENSÃO AUTURAL DE RETIRADA DE SEU NOME DO REGISTRO DE NASCIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM RELAÇÃO AO AUTOR QUE IMPEDE SEJA EXCEPCIONADA A REGRA DA IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Ação de retificação de assentamento no Registro Civil cumulada com negatória de paternidade. Autor que registrou a ré como filha durante união estável com a genitora daquela, ciente de que não era o pai biológico, e aduz ter perdido o vínculo afetivo com a menor após o fim do relacionamento. 2. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. 3. O reconhecimento de paternidade é irretroatável. E em razão dessa irretroatabilidade ou irrevogabilidade é que o STJ solidificou o entendimento segundo o qual, para que se admita a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos, quais sejam, prova robusta no sentido de que o pai foi induzido a erro, ou que tenha sido coagido a tanto, e a inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. 4. Alegação do autor de que registrou a ré como filha sob coação e emoção que não restou comprovada. 5. Controvérsia quanto à existência de vínculo socioafetivo entre o autor e a ré que restou solucionada pelos estudos social e psicológico realizados com as partes envolvidas, e que demonstram, sem sombra de dúvida, que a menor ainda possui vínculo afetivo com o autor, que lhe preenche a figura paterna. 6. Preponderância do interesse da adolescente. 7. Acerto da R. Sentença de improcedência. 8. Apelo desprovido.³⁸

Feito os necessários registros sobre a adoção à brasileira, volta-se a pesquisa aos requisitos legais do processo formal de adoção.

Dito isto, é importante observar que antes mesmo da formação de qualquer vínculo paterno-filial com o devido trâmite regular do processo de adoção e posterior sentença constitutiva de filiação, as legislações atuais, principalmente no que concerne o Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei de Adoção – Lei nº 12.010/2009, impõem o respeito a requisitos mínimos (objetivos e subjetivos) exigidos para o sucesso da adoção, de modo que a inobservância desses requisitos, se mostra um óbice à efetividade do instituto.

Assim, para dar início ao processo adotivo, é imprescindível o perpasso do requerente pelo procedimento habilitatório que visa esclarecer quais são as expectativas e motivações em adotar. Este por sua vez, corresponde ao momento em que o(s) pretendente(s) se dirigem à Vara da Infância e da Juventude e procuram a secretaria, a fim de externar sua vontade em adotar.

Desse modo, aos pretendentes é entregue um formulário para cadastro junto à Vara da Infância e da Juventude, e solicitada a documentação correspondente

³⁷ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - 0053502-31.2020.8.19.0038, Julgado em 03/12/2025.

³⁸ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - 0026878-17.2020.8.19.0014, Julgado em 17/03/2025.

pertinente ao processo habilitatório. Passada essa etapa, serão realizadas entrevistas pelo setor técnico da Vara da Infância, que solicitarão também o comparecimento dos adotantes ao curso de pretendentes à adoção³⁹.

Ao final, os setores técnicos emitirão um parecer sobre os pretendentes, e o processo é encaminhado ao Ministério Público. Este, com base na análise dos relatórios, emitirá parecer favorável ou desfavorável à habilitação dos pretendentes ao Cadastro Nacional de Adoção. Após manifestação do Ministério Público, o juiz profere sentença habilitatória ou não. Dessa decisão, caberá recurso de apelação ao tribunal de justiça, se fazendo necessário nessa fase a intervenção de um advogado.

Em caso de sentença positiva ao deferimento do processo habilitatório, esta é registrada em livro próprio, e os pretendentes cadastrados na lista de Cadastro Nacional de Adoção, com validade de dois anos, sendo chamados para preenchimento do perfil adotivo. Vale ressaltar que o art. 50 do ECA, em seu §13, traz as hipóteses em que é dispensado o prévio cadastramento dos pretendentes⁴⁰.

Ademais, o ECA – Lei nº 8.069/90, dispõe no seu artigo 42 outros critérios objetivos de elegibilidade para adoção, no qual, somente as pessoas maiores de 18 anos, e independentemente do estado civil, poderão dar entrada no processo de adoção. Além disso, o adotante deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho do que o adotando⁴¹, não contendo previsão expressa de idade máxima para qualquer pessoa que deseje adotar.

Sendo assim, podem ser adotadas crianças e adolescente com idade até 18 anos, cujos pais são falecidos ou concordam com a adoção (retratável até a publicação da sentença), e que tiverem sido destituídos do poder familiar⁴². E também, pessoas maiores de 18 anos, contudo, a adoção de adultos é regida pelo Código Civil e julgado pelo Juízo Cível, e não pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude. Ainda em relação aos requisitos objetivos, quando o adotado for uma criança é necessário fazer uma oitiva. Mas caso o adotado seja um adolescente é necessário apenas seu consentimento.

³⁹ OLIVEIRA, H. F. - Adoção: Aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 3º Ed. Leme/SP: Editora e Distribuidora de Livros Mundo Jurídico, 2020.

⁴⁰ Art. 50 § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

⁴¹ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

⁴² Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

O artigo 41 do ECA: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios...”.

Assim, após encerrar o processo, não há mais que se falar na expressão filho adotivo, a partir de então fala-se apenas filho. Visando proteger essa garantia o legislador previu no artigo 47 do ECA, novo registro da criança que foi adotada, especialmente no parágrafo 4º, que “nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro”.

Sabidamente, o legislador determinou que, no novo registro de nascimento da criança que foi adotada, não haja qualquer referência.

Ao analisar-se os critérios subjetivos, verifica-se que os pretendentes devem ainda possuir idoneidade moral, e motivação idônea de modo a demonstrar as reais vantagens da adoção para o adotando, conforme artigo 43 do ECA.⁴³

O artigo 197-A do ECA dispõe sobre a habilitação dos pretendentes à adoção. Dessa forma, aos postulantes da adoção, domiciliados no Brasil, deverão apresentar petição inicial que conste qualificação completa dos adotantes e uma série de informações complementares, conforme caput do artigo.

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Apesar do texto legal mencionar o termo “petição inicial”, não se trata de um processo judicial em si, mas de um “procedimento administrativo”, sendo chamado, portanto, de requerimento. Como já mencionado, é necessário um conjunto ordenado de providências e formalidades essenciais a serem observadas para quem quer adotar. O processo adotivo somente começa após o cadastro do pretendente à adoção no Cadastro Nacional de Adoção, momento posterior à habilitação, se preenchidos os requisitos, analisado pelo magistrado, após entrevista dos postulantes pelo assistente social, e parecer ministerial.

⁴³ Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, ref. 29.

Assim, uma vez acolhido o pedido de habilitação, por sentença, requisitado pelo pretendente, com sua devida inserção no Cadastro Nacional de Adoção, este entra automaticamente para a fila de adoção de seu estado, momento em que ficará aguardando o aparecimento de uma criança com o perfil compatível com o fixado pelo pretendente. Há perfis idealizados e mais procurados pelos pais⁴⁴.

Desse modo, pode parecer, mas a intervenção jurisdicional não é apenas meramente homologatória de um ato jurídico privado. Pelo contrário, a esta intervenção verifica-se uma natureza constitutiva⁴⁵, de modo a prevalecer o interesse público no que cabe a proteção integral do adotando⁴⁶.

Sendo assim, é atribuição da Vara da Infância avisar ao pretendente quando existir uma criança com o perfil compatível ao indicado, operação que hoje é automatizada via sistema. Desse modo, o pretendente é convocado a comparecer até à Vara responsável, e a ele é apresentado o histórico de vida da criança, de modo que, se houver interesse, ambos são apresentados, numa etapa de aproximação.

Nesse momento se permite que os pretendentes passem a conviver com a criança, de forma gradual por meio de visitas ao acolhimento ou até por passeios breves, de forma monitorada pela justiça e pela equipe técnica, num processo de aproximação. A equipe técnica avalia essa aproximação atenta ao interesse dos envolvidos para continuar ou não com o processo. Em caso positivo, é dado continuidade ao processo, e se inicia então o período chamado de estágio de convivência, quando a criança ou o adolescente passa a morar com o postulante, ainda sob acompanhamento da equipe técnica do Poder Judiciário.

A precedência do estágio de convivência (período preparatório pelo qual o candidato passará a conviver com o adotando) está disposta no art. 46 do ECA e terá prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período a depender da peculiaridade do caso. Além do mais, a guarda de fato por si só não autoriza dispensa do estágio de convivência e na adoção estrangeira, o prazo mínimo é de 30 e o máximo é de 45 (prorrogável uma única vez com cumprimento em território nacional).

6.2 Estágio de Convivência

Segundo determina o artigo 46 do ECA a adoção será precedida de estágio de convivência, e que este será acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude⁴⁷.

⁴⁴ ESTADÃO, 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

⁴⁵ Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

⁴⁶ SILVA FILHO, ref. 2.

⁴⁷ § 4 o O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à

Diante disso, o estágio de convivência nada mais é do que o período em que a criança passa a conviver com os pretendentes da adoção a fim de estabelecerem laços e vínculos para um relacionamento harmônico de carácter efetivo.

Para a lei não basta a pretensão e a habilitação dos adotantes, é indispensável a realização de acompanhamento supervisionado do cotidiano da nova família com intuito de se verificar quanto à adaptação recíproca de adotando e adotantes.

O estágio de convivência é anterior e importante para a concretização da adoção, tendo em vista a construção do vínculo afetivo e de confiança que é estabelecido ou não nesse período. Contudo, não é obrigatório e poderá ocorrer a dispensa deste estágio, se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante em tempo suficiente para que seja possível a avaliação da convivência da constituição de vínculo⁴⁸. Ressaltando que, a simples guarda de fato não autoriza a dispensa da realização do estágio de convivência, conforme art. 46, §2 do ECA.

Válido lembrar que o estágio de convivência, que é o período em que efetivamente adotante e adotados passam a morar juntos, é antecedido de fases importantes, como a vinculação no cadastro – que é uma fase operacional – e a fase de aproximação das relações e interação do adotante e adotando, quando é priorizado um gradual aumento do convívio entre adotantes e adotando até a efetiva moradia conjunta.

Estágio de convivência é o período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (embora, no início, a aproximação entre os mesmos possa ocorrer de forma gradativa), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver. Por força do contido no caput do dispositivo, a realização do estágio de convivência será a regra (mesmo em relação a crianças recém-nascidas), como forma de aferir a adaptação da criança ou adolescente à família substituta e a constituição de uma relação de afinidade e afetividade entre os mesmos, que autorize o deferimento da adoção⁴⁹.

O prazo máximo para estágio de convivência é de 90 dias, observado a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso⁵⁰. Ainda é permitido, a prorrogação de até igual período do prazo máximo estabelecido, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária⁵¹. Durante esse período, são avaliados o vínculo afetivo, a adaptação mútua e a compatibilidade entre as partes envolvidas.

convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

⁴⁸ § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) .

⁴⁹ DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. A. Estatuto da criança e do adolescente: anotado e interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

⁵⁰ Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

⁵¹ § 2º - A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

Em capítulo próprio deste trabalho será avaliada a repercussão no patrimônio jurídico de crianças e adolescentes quanto a devolução do adotando nessa etapa do processo de adoção.

Para seguimento do processo, após cumprido o período de estágio de convivência, a criança é liberada e o pretendente ajuizará ação de adoção. Após ajuizada ação, o pretendente receberá a guarda provisória que terá validade até o término do processo.

Por fim, o juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Existe a possibilidade também de trocar o primeiro nome da criança. Nesse momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

6.3 Da Guarda Provisória para fins de adoção

A Guarda é uma modalidade de colocação em família substituta, com o intuito de regularizar a posse de fato. Diz-se que a guarda possui natureza instrumental pois serve como instrumento processual de finalidade mais ampla, a regularização da situação jurídica familiar da criança ou de adolescente, em adoção ou tutela⁵².

Em processo de adoção, se confere o termo de guarda provisória ou de responsabilidade a quem detém a guarda de fato ou a pessoa habilitada no cadastro, normalmente para ser exercida durante o curso do processo. Também, é utilizada a guarda provisória para início de estágio de convivência com o adotando, pelo prazo máximo de 90 dias, renovável.

De modo geral, portanto, no contexto do processo de adoção, a guarda provisória surge como um instrumento a possibilitar, de forma não definitiva, a colocação da criança ou adolescente sob a posse e cuidado de pretendentes à adoção.

Ela confere ao seu detentor a obrigação de prestação de ampla assistência as necessidades educacionais, morais, intelectuais da criança e adolescente, possuindo direito de opor-se a terceiros na defesa do interesse do menor.

O instituto jurídico da guarda recebe, portanto, especial proteção do Estado e gera um poder dever ao guardião, suficiente para estabilizar as relações jurídicas, ainda que sob a característica da provisoriedade. Nesse sentido, a guarda, seja definitiva ou provisória, traz obrigações ao guardião quanto a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo-lhe o direito de se opor a terceiros, inclusive aos pais.

⁵² MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade, ref. 17.

Possui, portanto, importantes implicações para as relações jurídicas e existenciais formadas, exemplo disso é quando o ECA enuncia que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

6.4 Trânsito em julgado da sentença

Com o trânsito em julgado da decisão judicial, a adoção já se tornou definitiva, está encerrado o processo, não cabendo mais recursos ou revisões, nesse momento não há mais que se falar em filho adotivo, e sim em filho apenas.

Quando a desistência ocorre após o trânsito em julgado da sentença de adoção, a situação é ainda mais complexa. A sentença judicial de adoção constitui um novo estado de filiação, é um marco oficial do começo dessa relação para o ordenamento jurídico. Em que pese seja um marco inicial da nova relação jurídica, na prática apenas consolida a relação entre adotantes e adotados já iniciada anteriormente com o convívio.

Fala-se nesse momento que a sentença já produz efeitos legais e o processo de adoção foi concluído legalmente. O sistema jurídico tende a favorecer a segurança jurídica e a proteção dos interesses da criança adotada.

Afinal de contas a adoção objetiva a proteção e integração familiar do adotado. Por isso mesmo, nem o Estatuto da Criança e do Adolescente e nem o Código Civil preveem a extinção da adoção, por qualquer causa, menos ainda por desistência dos adotantes, ato de vontade destes.

Nem a desistência dos adotantes e tampouco outras figuras jurídicas são capazes de afastar a irrevogabilidade da adoção plena. Para Artur Marques da Silva Filho “cumprе rechаçar as figuras de resolução, dissolução, revogação ou rescisão do vínculo da adoção, por força do princípio constitucional que equiparou os filhos entre si pela irrevogabilidade da adoção”⁵³.

Dessa forma, a resposta para a pergunta se é possível a devolução de uma criança adotada é respondida pelo artigo 39, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz ser irrevogável, dessa forma inalterável a relação paterno-filial formada.

Da mesma forma, no direito português, o exercício das responsabilidades parentais compreende o dever de sustento, educação e assistência moral do filho⁵⁴. O abandono do filho — seja físico (ausência de convivência, fuga, recusa de contacto) ou

⁵³ SILVA FILHO, ref. 2.

⁵⁴ Artigo 1878.º do Código Civil Português.

material (falta de sustento e cuidado) — constitui violação grave e reiterada desses deveres.

O artigo 1915.º do CCpt prevê a inibição do exercício das responsabilidades parentais quando os pais (ou adotantes) põem em perigo a segurança, saúde, formação moral ou educação do filho, através de abuso de autoridade, negligência grave ou incumprimento reiterado dos deveres parentais. Nesse caso, o abandono encaixa neste regime como forma extrema de negligência. A inibição é uma medida de última “ratio”.⁵⁵

Portanto, caso os adotantes queiram desistir após o trânsito em julgado da sentença, esta não encontra respaldo jurídico.

De maneira muito excepcional, pode-se pensar em um processo judicial que visa desconstituir ou anular a adoção, uma espécie de reversão da adoção, que exige fundamentação jurídica sólida e a demonstração de circunstâncias excepcionais que justifiquem a anulação da adoção⁵⁶, a exemplo de vícios impeditivos da formação ou validade de um negócio jurídico no direito brasileiro, gerando a inexistência, nulidade ou anulabilidade. Cada caso é único e as possibilidades podem variar dependendo da legislação, das circunstâncias específicas, todas com consequências.

São situações excepcionalíssimas baseadas em vícios na formação do vínculo e que somente reforçam a regra da irrevogabilidade da adoção.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já pontuou que a irrevogabilidade da adoção prevista no artigo 39 §1º do ECA não é absoluta, pois sua finalidade é protetiva, razão pela qual a rescisão de uma adoção somente se justifica em benefício do próprio menor:

“A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente (...) A hipótese dos autos representa situação *sui generis* na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva”⁵⁷.

Tudo isso torna certo de que a desistência após a adoção, enquanto ato volitivo unilateral dos adotantes, não desconstitui o vínculo do processo havendo

⁵⁵ Vide, neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17.05.2016, Processo 3001/09.0TBFIG-B.C1, Relator Moreira do Carmo, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/daae22b5eb059e0280257fcb0034b4d2?OpenDocument>; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13.07.2022, Processo 545/19.9T8STC-D.E1, Relator Tomé de Carvalho, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8305511283989a7d802588be002eed9c?OpenDocument>.

⁵⁶ DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁵⁷ STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.782 – PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data 06/04/2021.

impossibilidade de “devolução” do adotado. Referida conduta poderá configurar abandono afetivo e é violadora de direitos fundamentais.

Como analisado acima, o processo de adoção traz muitos marcos importantes que possuem repercussão direta ao convívio entre adotantes e adotandos, a exemplo do estágio de convivência, da guarda provisória e da sentença de trânsito em julgado. Em cada marco processual existe uma diferente relação que se forma entre as partes, mas cuja finalidade última é o alcance definitivo da nova relação paterno-filial.

Ocorre que nem sempre esse processo de adoção se desenvolve progressivamente em todas as suas etapas e essa “caminhada” pode sofrer interrupções e até retrocessos que impactam diretamente na vida das crianças e adolescentes, a parte mais vulnerável em uma adoção.

Isso é perceptível mais claramente quando os adotantes desistem da adoção ou mesmo devolvem a criança adotada à instituição de acolhimento.

A devolução de uma criança ou adolescente adotado à instituição de acolhimento configura uma grave violação de seus direitos fundamentais. Essa experiência negativa em relação ao menor é caracterizada por uma ruptura abrupta dos vínculos já criados, da expectativa criada e frustrada, resultando em danos psicológicos profundos e expondo o indivíduo a situações de rejeição, violência (verbal e física) e negligência. Tais circunstâncias culminam em abalos emocionais significativos.

Em razão disso, em caso de desistência ou devolução da criança em processo de adoção, faz-se necessário perquirir qual é a repercussão desse ato sobre a esfera jurídica de direitos da criança, em quais momentos ou fases do processo de adoção a desistência e a devolução do adotando pode gerar a responsabilidade civil, ou seja, o surgimento para o adotante da obrigação de reparar pelos danos causados pela desistência do processo e devolução da criança, considerando que o processo de adoção se desenvolve em diferentes etapas progressivas marcadas inclusive pelo convívio entre pessoas, sendo uma delas um menor que vive etapa especial de seu desenvolvimento.

7 A RESPONSABILIDADE CIVIL

7.1 Conceitos e Noções Gerais

O vocábulo “responsabilidade” provém dos termos latinos “respondeo” e “spondeo”. Como ensina Gagliano & Pamplona Filho:

A palavra ‘responsabilidade’ tem sua origem no verbo latino respondere, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de spondeo, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.⁵⁸

“Numa acepção bem ampla, a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar os danos causados a outrem, pela violação de direitos alheios.”⁵⁹

Diz-se então que a responsabilidade civil pressupõe uma atividade danosa daquele que, agindo ilicitamente, viola norma legal ou contratual preexistente, gerando obrigação de reparo a outrem.

O objetivo principal da responsabilidade civil é reparar ou compensar a vítima pelos danos sofridos, buscando restabelecer a condição anterior à ocorrência do prejuízo, ou seja, o equilíbrio econômico, social e jurídico, por meio de indenização financeira ou até mesmo a reparação *in natura* ou ainda acumulação de ambas. De modo geral, a reparação pode abranger diferentes categorias de danos, como os danos materiais, os danos morais e os danos pessoais (ou estéticos).

Para Farias, Rosenvald e Braga Netto⁶⁰ a ideia de que somos responsáveis pelo que fizemos reflete uma vocação retrospectiva da responsabilidade. Entretanto, esses autores defendem que a responsabilidade civil hoje compreende um conceito mais moderno no qual a vocação retrospectiva deva ser substituída por uma orientação mais prospectiva, calcada na precaução, no apelo à prudência e dever de cuidado, onde a ideia de prevenção se soma agora à ideia de reparação de danos já cometidos.

Farias, Rosenvald e Braga Netto⁶¹ afirmam ainda que

deslocando-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com outrem, vulnerável e frágil, será possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos – portanto agente moral apto a aceitar regras –, como substituir a ideia de reparação pela de *precaução*, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da *prudência*. Ao invés da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na *circunspeção* – e, por que não, no *cuidado* –, reformulando, portanto, a sua velha acepção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva – em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos –, acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro.

⁵⁸ GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Novo Curso de Direito Civil. Volume III – Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2008.

⁵⁹ NORONHA, F. Responsabilidade Civil: uma tentativa de ressystematização. 1993.

⁶⁰ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F. Curso de Direito Civil - v.3 - Responsabilidade Civil.

⁶¹ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F., ref. 60.

Tanto no ordenamento jurídico português quanto no brasileiro, costuma-se dividir a responsabilidade civil em duas grandes modalidades: a responsabilidade civil delitual (ou extracontratual), regulada principalmente pelo artigo 483º, nº 1, do Código Civil Português e no artigo 186 e 927 do Código Civil Brasileiro; e a responsabilidade civil obrigacional (ou contratual), prevista no artigo 798º do Código Civil Português e no artigo 389 do Código Civil Brasileiro.

Na responsabilidade civil delitual ou extracontratual há a violação de um dever legal genérico de não lesar, quando uma pessoa causa dano a outra, independentemente de existir contrato ou acordo prévio entre as partes. Nesse caso há a quebra do dever legal de não causar prejuízo a terceiros, uma violação a uma norma legal ampla.

Enquanto na responsabilidade civil contratual ou obrigacional há a violação de um dever jurídico específico já determinado num contrato, negócio jurídico ou obrigação já existente, surgindo pelo descumprimento de um dever previamente acordado entre as partes.

Doutrinariamente há um certo consenso quanto a alguns dos princípios de destaque que orientam o instituto da responsabilidade civil, dentre os quais são eles: o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da solidariedade; o princípio da prevenção; e o princípio da reparação integral do dano.

A dignidade da pessoa humana na responsabilidade civil funciona como uma cláusula geral de tutela à pessoa já que faz referência a própria condição humana do indivíduo, impedindo alijar o ser humano do seu mínimo existencial da condição de humanidade, abrangendo as manifestações ilimitadas da personalidade humana.

O princípio da solidariedade atualmente permeia qualquer relação social concreta, orientando que as relações de convivência entre o individual e o coletivo devem buscar o bem comum, e não egoisticamente o direito individual. Ele decorre da própria sociabilidade que caracteriza a pessoa humana, por isso se fala em uma corresponsabilidade, no qual todos atuam conjuntamente para obtenção de certo resultado, deslocando o foco da sanção ao ofensor para a tutela do ofendido⁶², o que é especialmente importante para explicar a responsabilidade independente de culpa, pelo risco da atividade ou pela quebra de confiança.

Já o princípio da prevenção parte da ideia em não lesar ninguém, não causar dano ou prejuízo, devendo a pessoa agir conforme a boa-fé e adotando comportamentos prudentes para impedir a produção de um dano ou buscando mitigar ou agravar os seus efeitos.

⁶² FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F., ref. 60.

Por fim destacamos o princípio da reparação integral que visa repor o ofendido ao estado anterior ao dano sofrido. Como a responsabilidade civil não tem objetivo punitivista, seu foco é a reparação do dano sofrido pela vítima, devendo abranger a forma mais ampla possível a integralidade dos prejuízos (materiais, morais e estéticos).

A responsabilidade civil reflete, portanto, a própria noção de justiça, traduzindo o dever moral de não prejudicar o outro (*neminem laedere*), um princípio multissecular do direito natural⁶³.

7.2 A Responsabilidade Civil no Brasil e em Portugal

Para a configuração da responsabilidade civil, tanto no Brasil quanto em Portugal, exige-se, geralmente, o preenchimento de determinados elementos ou requisitos, devidamente esmiuçados na doutrina.

7.2.1 A Responsabilidade Civil no Brasil

Os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro⁶⁴, que respectivamente definem a conduta ativa ou omissiva que traduz ato ilícito, o abuso de direito e a cláusula geral de responsabilidade, são as bases normativas para responsabilidade civil no Brasil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A partir das bases normativas, a doutrina brasileira tradicionalmente estrutura a responsabilidade civil sobre os seguintes requisitos/elementos:

- (i) a ação ou omissão;
- (ii) o dano;
- (iii) o nexo causal; e
- (iv) a culpa *lato sensu*.

Sobre o primeiro elemento (ação ou omissão), Maria Helena Diniz ensina que se trata de um ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa

⁶³ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F., ref. 60.

⁶⁴ Código Civil Brasileiro, Lei N° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado⁶⁵.

A ação consiste na prática de um ato positivo, um fazer, que acaba por contrariar um dever legal ou contratual. Por omissão diz-se a abstenção de uma conduta que era juridicamente esperada ou obrigatória, como no caso do agente que tinha o dever de agir para evitar o dano.

Exemplo de omissão relevante é o abandono afetivo, situação na qual o Superior Tribunal de Justiça reconhece que há descumprimento do dever legal de cuidado com a prole, o que acarreta o reconhecimento de ilícito civil sob a forma de omissão e que autoriza reparação por danos morais⁶⁶.

DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DEVER DE CUIDADO. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar – que é uma faculdade – mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação.

Esse primeiro elemento da responsabilidade civil se apresenta na existência de uma conduta humana voluntária, esta voluntariedade é compreendida no sentido de liberdade de escolha e discernimento daquilo que o agente faz (ação) ou deixa de fazer (omissão), sua livre capacidade de autodeterminação. Importante dizer que não há responsabilidade civil sem ação humana voluntária e que esta não se confunde com a intenção de causar dano, pois esta última é elemento subjetivo da culpa *lato sensu* – quarto elemento acima mencionado – e representa uma consciência subjetiva da ilicitude do fato⁶⁷.

⁶⁵ DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva. Volume 7, 2005.

⁶⁶ STJ. *Informativo* nº 0496 – 4 de maio de 2012. Terceira Turma. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24.4.2012.

⁶⁷ GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, ref. 58.

O segundo elemento da responsabilidade civil é o dano, que é a lesão a um bem juridicamente tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator⁶⁸. O dano está relacionado a uma diminuição do patrimônio da pessoa, que pode afetar não apenas o patrimônio economicamente aferível, mas também a dimensão patrimonial não mensurável, também chamada imaterial ou extrapatrimonial, como a violação de direitos inatos à condição de pessoa humana, os direitos fundamentais, direitos da personalidade.

O dano para ser indenizado ou compensado também precisa ser certo, efetivo, não bastando ser abstrato ou hipotético. Essa certeza do dano refere-se à sua existência e não a sua quantificação. A doutrina e jurisprudência, em boa parte, tem aceitado em tema de responsabilidade civil a teoria da perda de uma chance, que considera dano indenizável também a frustração da legítima expectativa de obter um ganho ou evitar um prejuízo. Em caso de perda de uma chance, para ser admitida a indenização, deve ser comprovada uma chance séria e real, não cabendo quando se trata de condição meramente hipotética.

O terceiro elemento, nexos de causalidade, é o vínculo lógico, a relação de causa e efeito, entre determinada conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima. É por este elemento que se traduz o vínculo da relação de causalidade entre o fato gerador e o dano.

É o elemento que prova que o prejuízo experimentado pela vítima foi consequência direta do comportamento do agente. Além disso, é pela relação da causalidade que se determina quem repara o dano e quais os efeitos danosos serão reparados, isso porque nem sempre é fácil saber se a contribuição de um fato para um dano é suficiente para que se deva considerá-lo gerador deste.

Com isso, a doutrina especializada elenca algumas teorias que buscam explicar o nexos de causalidade, sendo elas: a) teoria da equivalência das condições; b) a teoria da causalidade adequada; e c) a teoria da causalidade direta ou imediata. Por não ser o propósito principal deste trabalho não se adentrará nas teorias explicativas do nexos de causalidade, mas ressalta-se que vozes autorizadas e boa parte da jurisprudência brasileira têm entendimento de que o Código Civil brasileiro adota a teoria da causalidade adequada para o nexos de causalidade. Para esta teoria causa não é toda e qualquer condição que contribui para o resultado, mas somente aquele antecedente necessário e adequado à produção do resultado danoso, de acordo com o curso normal dos acontecimentos.

Dessa forma, o nexos de causalidade é o elo indispensável que une a conduta do agente ao dano experimentado pela vítima. Assim, constitui um dos elementos centrais

⁶⁸ GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, ref. 58.

da responsabilidade civil, pois é essa relação direta de causa e efeito que fundamenta o dever de indenizar.

Necessário fazer a advertência de que nem sempre esse vínculo de causa e efeito decorre diretamente de uma noção naturalista. Isso porque existirão hipóteses em que a responsabilidade civil não dependerá de comprovação de culpa e, nesse caso, será possível atribuir a responsabilidade a quem não causou diretamente o dano, mas foi determinado por um nexo de imputação na lei ou pela atividade de risco desempenhada. Nesse sentido, Farias, Rosenthal e Braga Netto⁶⁹ citam Judith Martins-Costa, para dizer que:

Todavia, no amplo espectro da teoria objetiva, como percebe Judith Martins-Costa, a lei ampliou este nexo causal, atribuindo a responsabilidade a quem não causou diretamente o dano, mas é tido, por um nexo de imputação, como responsável pela segurança, ou pela garantia, ou pelo risco. Portanto, a noção de nexo de causalidade não é uma noção naturalista, mas *normativa*. Esse é um notável giro hermenêutico na teoria da causalidade: a superação da perspectiva naturalista ou física da causalidade real por uma compreensão normativa, capaz de enfrentar os problemas oriundos da massificação e despersonalização dos sujeitos na sociedade de riscos.

Registre-se também que nexo de causalidade também pode ser identificado em condutas omissivas, como no caso do abandono afetivo do filho adotado, conduta que importa em evidente vulneração do dever de cuidado (dever de criar e educar filhos em sua companhia), uma imposição constitucional, dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos⁷⁰. A inobservância desse dever de cuidado é sem dúvidas causador de danos à personalidade do filho abandonado.

No ordenamento jurídico brasileiro, também vale mencionar que algumas situações autorizam a exclusão do nexo de causalidade, como no caso de fato exclusivo da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito/força maior, hipóteses em que haverá o rompimento entre a conduta e o dano, afastando a obrigação de indenizar.

Por fim o último elemento da responsabilidade civil é a culpa em sentido amplo, que é o chamado elemento subjetivo abrangendo o dolo e a culpa em sentido estrito. A culpa *lato sensu* tem sido relacionada com a vontade ou intenção do agente e pode ser entendida pela intenção deliberada e proposital de ofensa a direito (dolo) ou decorrente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa em sentido estrito), causadores da inobservância de um dever de conduta previsto na ordem jurídica.

Todavia, adverte-se que não é unânime a indicação da culpa como um elemento da responsabilidade civil, uma vez que a comprovação de culpa não é requisito essencial para a responsabilidade civil, admitindo-se em algumas hipóteses a responsabilização sem a comprovação do elemento subjetivo culpa (responsabilidade objetiva).

⁶⁹ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F., ref. 60.

⁷⁰ STJ. *Informativo* nº 0496 – 4 de maio de 2012, ref. 66.

Para Judith Martins-Costa:

Como consequência admite-se uma complexa dimensão da ilicitude que engloba a chamada ilicitude subjetiva e objetiva: é subjetiva quando a norma determina seja o nexos de imputação balizado pela culpa, impondo-se a verificação da negligência ou da imprudência ou, ainda, no caso do dolo, também da intencionalidade; é objetiva quando não é necessário averiguar se subjacente ao ato ou conduta, houve ato negligente ou imprudente, pois a ilicitude estará caracterizada pelo desvio ou pela contrariedade à norma de dever-ser imposta pelo Ordenamento.⁷¹

Diz-se, portanto, que existe uma regra clássica que é a responsabilidade com a comprovação de culpa (responsabilidade subjetiva) e a exceção que é a responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva). A responsabilidade civil subjetiva prevalece sempre que não existir tipificação como responsabilidade objetiva, pois esta última depende de previsão legal ou exercício de uma atividade de risco.

Na chamada responsabilidade subjetiva (também chamada culposa ou clássica) exige-se a comprovação da culpa do agente, onde se investiga como o comportamento do agente contribui para o prejuízo sofrido pela vítima, abrangendo a culpa propriamente dita (imperícia, imprudência e negligência) e o dolo.

Sobre a responsabilidade subjetiva leciona Gagliano & Pamplona Filho que “A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo.”⁷²

Por outro lado, a responsabilidade objetiva (ou responsabilidade pelo risco) surge quando há o dever de indenizar independentemente da comprovação de culpa, desde que haja permissão legal, conforme previsão do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro⁷³:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Neste caso, basta a comprovação da ação, do dano e do nexos causal, sendo irrelevante o nexos psicológico (culpa lato sensu) entre o fato e a vontade do agente.

Ao contrário da teoria da responsabilidade subjetiva cujo mantra sempre foi “onde há culpa, há reparação”, a teoria da responsabilidade objetiva enuncia “onde há lesão, há reparação”, alterando o foco que outrora foi sobre encontrar o culpado para o foco de buscar reparar o ofendido.

⁷¹ MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDI NO, Gustavo (Org.). Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁷² GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, ref. 58.

⁷³ Código Civil Brasileiro, ref. 64.

Na teoria objetiva o autor do fato não será responsabilizado por ter agido com dolo ou culpa, mas pelo simples fato de ter agido e necessariamente provocado a lesão⁷⁴.

7.2.2 Elementos da Responsabilidade Civil em Portugal

Em Portugal, a cláusula geral sobre responsabilidade civil está disposta no artigo 483º, nº 1 do Código Civil:

“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”

Donde se extrai que a aplicação da responsabilidade civil tradicionalmente⁷⁵ depende da verificação dos elementos:

- (i) facto humano (ação ou omissão);
- (ii) ilicitude;
- (iii) dano;
- (iv) nexó de causalidade (artigo 563.º); e
- (v) culpa⁷⁶.

Os elementos ação/facto humano, nexó de causalidade e dano são em muito similares àqueles exigidos no ordenamento brasileiro, razão pela qual já explicitados anteriormente no presente trabalho.

Merece particular atenção que o Código Civil português acolhe como regra um modelo que inclui a dualidade culpa e ilicitude.

A ilicitude é um pressuposto necessário e manifesta-se pela violação de um direito, ou mais modernamente, pela violação de um dever de conduta ou de disposições legais destinadas à proteção de interesses alheios, ou ainda, pelo abuso do direito.

Por sua vez, o elemento culpa (*lato sensu*), é tradicionalmente entendido como o nexó psíquico por meio de dolo ou negligência. A culpa *lato sensu* abrange as vertentes do dolo e da culpa *stricto sensu*, traduzindo-se a primeira na intenção de realizar o

⁷⁴ FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO, F., ref. 60.

⁷⁵ Note-se que esta sistematização não é unânime na doutrina. Por exemplo, MAFALDA MIRANDA BARBOSA (Lições de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Coimbra, Príncipia, 2017) defende a existência de quatro pressupostos: ilicitude, culpa, nexó de imputação objetiva e dano; bem como GALVÃO TELLES (Direito das Obrigações, 7ª edição, Coimbra Editora, 1997), para quem os pressupostos são: o ato ilícito, a culpa, o prejuízo e a causalidade.

⁷⁶ ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, 2.ª Edição, Livraria Almedina, 1973. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, VIII, Almedina, 2017.

De acordo com SINDE MONTEIRO, Jorge, in: “Responsabilidade Civil”, *Revista de Direito e Economia*, Ano IV, n.º 2, Julho/Dezembro, 1978, *estamos “em presença de responsabilidade civil por factos ilícitos quando a ordem jurídica coloca como pressuposto da obrigação de reparar um dano causado a outrem a exigência da verificação de um facto ilícito e a possibilidade de afirmação de um nexó de imputação subjectivo do facto ao agente, i. é, que tenha procedido com culpa. Fundamento da responsabilidade é aqui a culpa, ou, se preferirmos, o juízo de reprovação que a conduta do agente suscita, verificando-se uma aproximação entre os juízos de censura moral e do direito”*.

comportamento ilícito que o agente do comportamento configurou, e a segunda na mera intenção de querer a causa do fato ilícito.

Em Portugal, como no Brasil, a culpa é elemento subjetivo que em regra é exigido para configurar a responsabilidade civil, o que autoriza dizer que a responsabilidade subjetiva é a regra nos dois países. No entanto, a responsabilidade objetiva, sem comprovação de culpa tem caráter excepcional - pois ocorre somente nos casos expressamente previstos pelo legislador (Art. 483.º, n.º 2, Código Civil Português) - tem ganhado espaço sendo objeto de previsão legal em estatutos específicos, como no caso dos danos ao meio ambiente, danos decorrentes acidentes nucleares, danos causados por animais, danos causados por proprietários de prédios e danos causados em acidentes de tráfego rodoviário.

8 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DO ADOTANDO

8.1 Adoção: processo solene, em etapas e com finalidade social

Conforme comentado, a adoção é um instituto jurídico por meio do qual é possível fazer a colocação de criança ou adolescente em uma família substituta, atribuindo por esse processo a condição de filho ao adotado, como se o fosse biologicamente, com todos os direitos e deveres, inclusive sucessórios.

Esse processo possui uma estrutura de regime jurídico com uma série de regras, envolvendo disposições de direito material e processual, com intuito de tornar o processo solene e em etapas.

Pensando nas etapas, o processo de adoção pode ser dividido em duas fases principais. A primeira fase inicia com a inscrição de pretendentes; organização da lista de crianças e adolescentes aptos à adoção; formação dos adotantes por meio de curso de preparação e acompanhamento psicológico; e vai até a sua final habilitação como pessoas aptas a adotar. A segunda fase se inicia com a vinculação de perfil dos adotantes e adotandos; seguindo-se para a fase de aproximação, onde ocorre a efetiva apresentação e gradual intensificação de convívio por meio de visitas e passeios; até o ingresso ao estágio de convivência, quando passam a morar juntos; etapa que finaliza com a sentença de adoção.

Pelo visto, não se trata de um processo instantâneo, haja vista que suas etapas demandam ações sucessivas ao longo do tempo, algumas, que pela importância, se voltam especificamente a compreensão do seu objetivo e maturação de ideias, antes mesmo de qualquer envolvimento emocional efetivo.

É um processo complexo pois adotantes e adotandos trazem consigo trajetórias e bagagens anteriores, muitas vezes carregadas de expectativas e frustrações. Com o caminhar processual, sucessivo, os candidatos à adoção se fortalecem para superar todas as complexidades.

Para além de procedimentos regidos por princípios processuais, não se pode perder de vista que o processo de adoção visa garantir à criança e ao adolescente um direito fundamental, que é o de ter, crescer e viver em uma família, expressão do direito a convivência familiar e comunitária, razão pela qual possui como diretriz maior o princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Assim, ao longo deste processo, torna-se indispensável abordar com a criança as suas expectativas, receios e angústias,

desconstruindo representações idealizadas da figura parental, para que possa, gradualmente, formar uma noção mais concreta e realista de família⁷⁷.

8.2 A devolução da criança/adolescente no processo de adoção

Considerando que o processo de adoção compreende uma série de atos que se desenvolve em etapas, o qual se inicia com a habilitação dos pretendentes e finda com a sentença de adoção, é preciso definir para este trabalho o que se compreende por desistência do processo de adoção e devolução do adotando.

Aqui usaremos os termos desistência e devolução tendo por pressuposto o início de convívio da criança ou adolescente com a família adotiva. Assim, desistências do processo de adoção que aconteçam antes do início do convívio, ou seja, antes do estágio de convivência ou antes da concessão de guarda provisória, não são consideradas como devolução.

Consoante diagnóstico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre devolução no processo de adoção:

A devolução de crianças adotadas, embora seja uma ocorrência relativamente rara, levanta questões importantes sobre o processo de adoção e a preparação dos pais adotivos. Diversos fatores, incluindo as características das crianças, a dinâmica familiar e as expectativas dos pais adotivos podem influenciar a decisão de devolver uma criança. Além disso, as variações regionais e a eficácia das equipes de adoção também podem desempenhar papel significativo. Este fenômeno aponta para a necessidade de abordagem mais abrangente no processo de adoção, que envolva não apenas a preparação e o acompanhamento contínuo dos pais adotivos, mas também um sistema de suporte robusto para as crianças antes, durante e após o processo de adoção⁷⁸.

Para a responsabilidade civil a devolução do adotando é questão que assume grande relevância social e jurídica, isso porque o adotando é considerado uma pessoa vulnerável em sua essência, devido à sua condição de desenvolvimento, e com direitos violados pela privação de convivência familiar.

Assim interessa investigar em que fase desse processo que se realiza em etapas sucessivas a devolução da criança ou adolescente implicará responsabilidade civil para os adotantes.

⁷⁷ HENRIQUES, Margarida. Programa de Preparação da Criança para a Adoção, Lisboa, Editora Coisas de Ler Edições, 2017; CRUZ, Maria Antónia Rio Fernandes Barbosa da. A Adoção de Crianças mais velhas: espera, transição, adaptação e integração. Dissertação de Mestrado em Psicologia, Universidade do Porto, 2013, disponível para consulta em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/114997/2/280653.pdf>.

⁷⁸ Diagnóstico do CNJ, consulta realizada em 01/09/2025 em - <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/diagnostico-devolucao-criancas-adolescentes-estagio-convivencia-adotadas.pdf>

8.3 A Responsabilidade civil pela devolução do adotando

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa, seria equivocada responsabilizar crianças ou adolescentes pela desistência ou devolução, visto que são estes o principal grupo afetado pelo evento já que sofreram abandono por parte da família biológica e foram naquele momento vítimas de um segundo abandono por parte da família substituta, sendo, portanto, o principal grupo de afetados nesse processo⁷⁹.

Se, por um lado, os futuros pais projetam na adoção expectativas de realização pessoal e familiar, por outro, os adotandos percebem nessa oportunidade a concretização do seu desejo de pertença e afeto. Essa experiência, contudo, não ocorre num vazio emocional ou social: ela inscreve-se num momento particularmente sensível do desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente, em que a construção da identidade, a necessidade de segurança e o sentimento de acolhimento são determinantes. Por isso, encontram-se mais vulneráveis e exigem, de forma ainda mais acentuada, uma proteção jurídica e afetiva que assegure a estabilidade das suas novas relações familiares. Basta lembrar que alguns adotandos, já possuem histórico de muitas rejeições dolorosas vividas no decorrer do seu pouco tempo de existência, devido a relacionamentos rompidos com suas famílias biológicas.

Nessa perspectiva, o ato de desistir da adoção e promover a devolução do adotando pode fazer com que os mesmos se sintam novamente rejeitados, demasiadamente frustrados e culpados, ou seja, a desistência do processo de adoção pode em tese configurar um ato que causa sérios prejuízos à pessoa do adotando e que obriga à reparação.

Logo, a desistência da adoção, a depender do caso e da etapa processual, pode refletir sem dúvidas a objetificação dessas crianças e adolescentes, desconsiderando a sua condição de sujeitos de direitos em condição especial de desenvolvimento merecedor de proteção prioritária, dever que compete à família, à sociedade e ao Estado. Afinal, o objetivo da adoção evoluiu de "dar um filho a quem não podia tê-lo" para "dar uma família a quem não a possui", visando garantir o direito à convivência familiar.

Na legislação vigente não há previsão expressa para admitir ou proibir o pedido de desistência no curso do processo de adoção ou expressamente para responsabilizar civilmente os adotantes por esse ato. Há, no entanto, duas disposições no ECA que merecem reflexão.

⁷⁹ VENOSA, S. S. Direito Civil: direito de família. V.6. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

A primeira é a previsão de que a adoção é irrevogável, artigo 39, parágrafo 1º, referindo-se, portanto, àquela já constituída por sentença. O mesmo está previsto no CCpt no artigo 1989º. Mas a sentença de adoção por ser revista nos termos do art. 1990.º CCpt.

A segunda é a previsão do artigo 197-E, § 5º⁸⁰, que diz:

A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Aqui, infelizmente, faltou avanço legislativo, eis que podendo prever expressamente sanções, não o fez, se limitando apenas a exclusão dos cadastros de adoção e vedação de renovação da habilitação, medida que se mostra demasiadamente branda, quando comparada todos os danos causados ao menor após sua devolução.

Resta, portanto, investigar se ao longo das diversas fases de um processo de adoção a desistência e devolução do adotando por parte dos adotantes configura dano indenizável ao menor devolvido e quais as circunstâncias ensejadoras dessa responsabilidade civil.

Nesse ponto, em especial, interessa responder à pergunta: seria juridicamente sustentável falar em responsabilidade civil antes do vínculo definitivo de filiação?

Como visto, ao estudar a responsabilidade civil é possível responsabilizar a conduta humana de quem viola norma legal ou contratual preexistente, praticando ato danoso, gerando obrigação de reparo a outrem. Pela responsabilidade civil se busca ressarcir danos, compensar, restaurar e equilibrar quem sofreu o prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial. Essa obrigação surge devido à prática de um ato ilícito.

Embora exista a responsabilidade contratual e a extracontratual (ou delitual), no contexto que interessa ao presente trabalho importará a segunda, para relacioná-la com a devolução no processo de adoção. A responsabilidade civil delitual ou extracontratual encontra previsão nos 483º, nº 1, do Código Civil Português⁸¹ e no artigo 186 e 927 do Código Civil Brasileiro⁸², sendo aquela que se fundamenta na quebra do dever geral de não causar prejuízo a ninguém, ou seja, *neminem laedere*.

A devolução da criança ou adolescente em um processo de adoção pode acontecer na fase de pré-adoção “O adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.”⁸³, assim como no pós-adoção. É objetivo da investigação

⁸⁰ Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, ref. 29.

⁸¹ Art. 483º, nº 1, Código Civil Português.

⁸² Código Civil Brasileiro, ref. 64.

⁸³ Art. 1974º, nº 2, Código Civil Português.

analisar detalhadamente as consequências da responsabilidade civil durante as diferentes etapas desse processo. A pré-adoção - assim chamada em Portugal - equivale ao estágio de convivência e guarda provisória no Brasil e somente se encerra com a decretação do novo vínculo por sentença judicial. Depois da sentença será também necessário analisar as consequências da devolução do adotado após o vínculo de filiação já ter se tornado definitivo.

8.3.1 Devolução na pré-adoção ou no curso do estágio de convivência

Na previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, vimos que a adoção é precedida da fase de estágio de convivência, com duração de no máximo 90 dias, prorrogável, porém, na prática, muitas vezes essa duração é bem superior a essa previsão legislativa. Para exercício pelo adotante, defere-se a guarda provisória durante o estágio de convivência para estreitamento de laços e adaptação em família entre o adotante e o menor adotado. Assim definido:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 2º A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.⁸⁴

O estágio de convivência ou pré-adoção é o período idealizado para estreitar ainda mais os laços afetivos entre adotantes e adotando, nesse período são estabelecidos convívios familiares por meio da adaptação da criança/adolescente à família substituta. Essa etapa é supervisionada pela equipe técnica do Poder Judiciário que ao fim do período apresentará relatório minucioso acerca da conveniência ou não do deferimento da medida.

⁸⁴ Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, ref. 29.

Em razão das características que são próprias da fase de estágio de convivência, questiona-se sobre a devolução de uma criança nessa fase. Essa devolução seria um exercício legítimo de um direito ou configuraria um abuso de direito?

Da leitura fria da lei pode-se pensar que em se tratando de “estágio” de convivência estamos falando de uma espécie de “teste”, logo seria natural admitir que a finalidade dessa etapa é de fato verificar a conveniência ou não da adaptação do novo arranjo familiar, cujo resultado pode ser favorável ou desfavorável à adoção.

Por se tratar de uma etapa supervisionada, prevista legalmente como fase antecedente a adoção e cuja finalidade é aferir a sua conveniência, é possível afirmar que juridicamente há possibilidade sim de desistência da adoção na fase de estágio de convivência se não verificada a adaptabilidade familiar, desde que seja solução que também contempla o melhor interesse do menor, exercida dentro dos limites do direito potestativo e da boa-fé.

É dizer que, se o estágio de convivência ou pré-adoção transcorrer normalmente como previsto na lei, como fase curta, supervisionada, antecedente acerca da viabilidade da adoção, a desistência em prosseguir com o processo de adoção nessa etapa é legítima e não autoriza a reparação civil⁸⁵.

No entanto, a doutrina especializada⁸⁶, alerta que intercorrências como o prolongamento do período de estágio de convivência ou pré-adoção, a aparente solidez no desenvolvimento dos laços entre as partes, não podem ser seguidas de rupturas emotivas, abruptas e contraditórias ao comportamento demonstrado ao longo do estágio, sob pena de mesmo nessa etapa vir a ser fonte de reparação civil.

Tanto é assim, que no Brasil, já existe experiência como a verificada no Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde a justiça faz acordo com os adotantes desistentes para que estes subsidiem um ano de psicoterapia para as crianças devolvidas mesmo na fase de estágio de convivência⁸⁷.

Os Tribunais brasileiros ao mesmo tempo que mencionam o direito de desistir nessa etapa reconhecem que o exercício ilegítimo do direito de desistir durante estágio de convivência pode gerar responsabilidade civil:

(...) O estágio de convivência visa à adaptação mútua entre adotante e adotando, sendo juridicamente admissível a desistência neste período. Contudo, o direito de desistência deve ser exercido dentro dos limites da boa-fé e da finalidade social, evitando rupturas abruptas que causem danos psicológicos (...)⁸⁸.

(...) Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social

⁸⁵ GAGLIANO, P. S.; BARRETTO, F. C. L., Responsabilidade civil pela desistência na adoção.

⁸⁶ GAGLIANO, P. S.; BARRETTO, F. C. L., ref. 85.

⁸⁷ LAVOR, T., Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado.

⁸⁸ TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.294532-9/004, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 12/12/2024, publicação da súmula em 17/12/2024.

deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção (...)⁸⁹.

(...) Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado.(...)⁹⁰

Nesse sentido também foi o parecer lançado pelo Ministério Público em Apelação Cível julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

O estágio de convivência é tido como um período destinado a averiguar a adaptação do menor à família substituta e vice-versa. Todavia, a finalidade precípua do estágio, assim como todas as medidas estabelecidas no procedimento de adoção, é o atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente. Logo, deve haver uma justificativa razoável para que não sejam imputadas as consequências jurídicas decorrentes da desistência da adoção⁹¹.

Assim, apesar de se reconhecer no estágio de convivência um período supervisionado e etapa antecedente destinada a aferir a conveniência da adoção, se reconhece que é possível a responsabilidade civil dos adotantes nessa fase, caso a devolução do adotando configure violação do dever de cuidados, abrupta ruptura de convívio, abuso de direito ou releve contexto e circunstâncias que ultrapassam os limites da boa fé ou a finalidade social.

Afinal de contas, não estamos falando na devolução de um produto ou uma coisa, mas na devolução de uma criança revitimizada por sucessivos abandonos. Com isso, torna-se evidente que se a devolução é imotivada, abrupta e contraditória, causa sérios prejuízos às crianças e adolescentes, detentores de direitos fundamentais. Portanto, fala-se que há abuso do direito de devolver.

Tanto no Brasil quanto em Portugal se reconhece a responsabilidade civil por abuso do direito e sua ocorrência determina o dever de indenizar pelo exercício anormal de um direito.

Em Portugal, o Código Civil em seu artigo 334º regula que “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.⁹²

Antunes Varela⁹³ observa que o abuso de direito constitui um “comportamento anti-jurídico capaz de determinar a obrigação de indemnizar”, apresentando-se como uma forma de ilicitude que se soma às situações de violação de direitos subjetivos ou de normas legais destinadas à proteção de interesses alheios do art. 483.º do CC⁹⁴. Este abuso caracteriza-se pelo “exercício anormal do direito próprio”, traduzido numa

⁸⁹ STJ. REsp Nº 1981131 – MS, Relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado 08.11.2022, acessado em 10/08/2025.

⁹⁰ TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018.

⁹¹ TJMG. Apelação Cível 1.0000.21.196600-7/001. Relator Des. Carlos Roberto Faria. Data 20/10/2022.

⁹² Artigo 334º do Código Civil Português.

⁹³ VARELA, Antunes, Das Obrigações em geral, vol. I, 10ª edição, revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2003.

⁹⁴ Código Civil, ref. 64.

“contradição entre o modo ou o fim com que o titular exerce o direito e o interesse ou interesses a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito”.

No Código Civil brasileiro, há previsão da prática de ato ilícito por abuso do direito no artigo 187 que diz “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.⁹⁵

Para Silvio de Salvo Venosa, o abuso do direito é uma transgressão de um direito no seu exercício (e não na sua existência) e as suas consequências devem ser as mesmas do ato ilícito. O ato é contrário ao direito no modo de exercer. Como tal, ocasiona responsabilidade do agente pelos danos causados a outrem⁹⁶.

Portanto, na fase de pré-adoção ou estágio de convivência, o abuso de direito, o *venire contra factum proprium*, ocorre quando o adotante frustra expectativa alheia, a exemplo da devolução da criança feita de forma repentina, injustificada e contraditória à relação afetiva em desenvolvimento. Menezes Cordeiro assevera que “o princípio da confiança surge como uma mediação entre a boa fé e o caso concreto. Ele exige que as pessoas sejam protegidas quando, em termos justificados, tenham sido levadas a acreditar na manutenção de um certo estado de coisas”⁹⁷, como no caso do adotando que no curso do estágio de convivência é levado a confiar na adoção pela nova família substituta mas, em seguida, injustificadamente, é repentinamente rejeitado e devolvido ao abrigo.

Assim, quando a incompatibilidade verificada durante a pré-adoção ou estágio de convivência levar à interrupção do processo de adoção por violação de direitos subjetivos ou por abuso de direito dos adotantes deve-se reconhecer que os danos causados à personalidade do adotando devem ser integralmente reparados. Mesmo porque o exercício do direito dos adotantes de desistir na fase de estágio de convivência não pode ocorrer para benefício exclusivo dos adotantes, senão conciliado ao melhor interesse do adotando, sob pena da lógica da desistência subverter completamente a finalidade protetiva estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A responsabilidade civil dos adotantes no período de estágio de convivência é aceita pelos Tribunais quando há negligências ou violação a direito subjetivo das crianças e também quando reconhecido a presença de abuso de direito.

Sobre a violação a direitos subjetivos dos adotandos, recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná analisou recurso de apelação de adotantes contra sentença que

⁹⁵ Código Civil, ref. 64.

⁹⁶ VENOSA, S. S. Direito Civil: direito de família. V.6. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

⁹⁷ MENEZES CORDEIRO, António. «Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas». In: Revista da Ordem dos Advogados, Ano 65, vol II. Lisboa: Ordem dos Advogados, 2005. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutriniais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/>

os condenou a pagar indenização por danos morais a duas crianças que estavam sob sua guarda provisória no decorrer do processo de adoção, durante o período de estágio de convivência para fins de adoção. No caso, se constatou, durante o período em que as crianças moraram com os adotantes, denúncias e provas de violência física e psicológica: gritos, humilhações, castigos desproporcionais, inclusive banho gelado imposto como punição. As crianças relataram sofrimento e não quiseram permanecer com o casal, sendo necessário a devolução ao acolhimento institucional. Em razão disso, o Tribunal negou o recurso e manteve a condenação, entendendo que eles descumpriram o dever de cuidado e praticaram atos que causaram sérios danos emocionais às crianças que culminara com a devolução dos adotandos⁹⁸.

Com efeito, a devolução de criança ou adolescente no curso do estágio de convivência quando essa medida decorre de violações de direitos infantojuvenis pelos adotantes, gera a responsabilização civil dos guardiões, inclusive com condenação por danos morais, pois crianças e adolescentes, em especial quando em situação de vulnerabilidade, não podem ser revitimizados por condutas de violência física, psicológica ou negligência.

Afinal, os pretensos adotantes devem assumir com seriedade o dever jurídico de cuidado reforçado dos adotandos.

Esse dever de cuidado por parte dos adotantes pode ser extraído, dentre outros, do artigo 3º da Lei Portuguesa de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99):

- 1 – A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo;
- 2 – Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:
 - a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
 - b) Sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
 - c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal⁹⁹

Também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece que embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, reconhece que há um dever jurídico de cuidado reforçado por parte dos adotantes, pois se evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e

⁹⁸ Tribunal de Justiça do Paraná - 12ª Câmara Cível - 0007017-50.2024.8.16.0188, Julgado em 29.10.2025.

⁹⁹ PORTUGAL, Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, disponível para consulta em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/581619/details/normal?!=1>

que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado¹⁰⁰.

Releva destacar também que o tempo de convívio e a consolidação do vínculo afetivo são fatores importantes para análise da responsabilidade civil durante o estágio de convivência, especialmente pelo abuso de direito. É que, apesar da lei prevê o tempo máximo de estágio de convivência como 90 dias, prorrogável uma vez, na prática, é comum os adotandos permanecerem por vários meses sob a guarda dos adotantes, sem a efetiva constituição do vínculo por sentença judicial.

Nesses casos, a jurisprudência reconhece a consolidação do vínculo afetivo como valor jurídico que deve ser protegido no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a devolução dos adotandos após longo período de convivência configura abuso de direito e desconformidade com a sua finalidade social, levando à criança a reviver sentimentos de angústia, sofrimento e abandono.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso em que os adotantes apresentaram desistência tardia da adoção após longo período de estágio de convivência, reconheceu a obrigação de indenizar por parte de adotantes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ. (...)

5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora.

6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento.

7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção.

8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.

9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo.¹⁰¹

A devolução quando injustificada tem sido causa suficiente para reconhecimento de dever de reparação de danos psíquicos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO INDEFERIDO. ADOÇÃO DE 03 IRMÃOS. AGRAVADOS QUE DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NÃO CONSEQUIRAM SE ADAPTAR A ADOLESCENTE DE 14 ANOS. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DA MENINA À CASA LAR. SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. LAUDO PSICOLÓGICO

¹⁰⁰ Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/03/2018.

¹⁰¹ STJ. REsp Nº 1981131 – MS, ref. 89.

CONSTATANDO O ABALO MORAL CAUSADO À ADOLESCENTE DIANTE DO NOVO ABANDONO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA MENINA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados.¹⁰²

Assim, embora haja o direito de desistir nessa fase, este deve ser exercido sem exceder os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de configurar abuso de direito.

Portanto, desistir do processo de adoção mesmo na fase de estágio de convivência também pode gerar responsabilidade civil dos adotantes, sendo importante considerar, dentre outros, o tempo e modo de convívio, comportamentos contraditórios, quebra de confiança e os impactos da devolução causados à criança ou adolescente.

Afinal, o estágio de convivência não corresponde a um “teste de um produto”. Lembra-se, aqui, que a legislação não admite discutir questões infantojuvenis sob um enfoque adultocêntrico, de forma que o início de estágio de convivência para uma criança representa a real expectativa para um recomeço, a esperança, o amor e cuidado em uma nova família.

Não se pode exigir da criança ou adolescente a racionalidade e maturidade de um adulto para enfrentar tal período. Em razão do princípio do superior interesse da criança deve-se dar especial atenção ao menor que está em uma fase extrema de mudança e por ser por força da lei, uma pessoa em condição especial de desenvolvimento. Aspectos socioemocionais, traumas e ressentimentos devem ser considerados em seu favor.

Por isso mesmo, embora por lei o estágio de convivência seja um período destinado a adaptação familiar, deve ser considerado à essa altura do processo que a desistência por simples capricho, motivo fútil, a rejeição, o negligenciamento ou o não seguimento injustificado por parte dos adotantes, durante essa fase, configuram abuso de direito e não podem ser entendidos como a “normal” conclusão da fase de estágio, pois importam severos danos à criança ou ao adolescente.

Não é simplesmente por se tratar de um estágio de convivência que autoriza o adotante a desistir a qualquer tempo e por qualquer motivo. Aqui também pode ser invocado o princípio da confiança, o qual determina que nas relações jurídicas deve-se agir de forma honesta e confiável, evitando comportamentos desleais, abusivos e contraditórios, razão pela qual comportamentos que se traduzem em abuso do direito podem fundamentar a responsabilidade civil, mesmo nessa fase.

¹⁰² TJSC, AI 0125939-59.2014.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Civil, Relator SAUL STEIL, D.E. 07/01/2015.

Sobre o tema defende Rezende¹⁰³:

A desistência de uma adoção, iniciado o estágio de convivência, é ato que indubitavelmente causa prejuízos nefastos ao adotando, que alimenta em si a esperança de que o ato será levado a cabo. A criança/adolescente, com a sua pureza, inocência e tranquilidade, não pode esperar algo diverso, sobretudo tendo um histórico de conflitos por conta de uma paternidade absolutamente irresponsável. Não seria capaz de exercer uma reserva mental acerca de seus sentimentos.

Sobre a devolução do menor durante o estágio de convivência, ressalta-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança devem ser ponderados e protegidos. O estágio de convivência não deve ser “usado” com simples desvio de finalidade social para justificar a devolução da criança e adolescente.

A ação, o dano, o nexo de causalidade e o fundamento no risco, são elementos da responsabilidade civil decorrente da devolução do adotando no período de estágio de convivência. A seguir, serão discutidos cada um deles.

O primeiro elemento é a ação ou conduta aqui traduzida na manifestação da vontade do adotante de desistir do processo de adoção e devolver o menor durante o estágio de convivência.

O segundo elemento são os danos efetivamente verificados que atingem interesses legítimos juridicamente protegidos. No caso tem-se o dano moral, entendido como a violação da dignidade humana do adotando, com lesão grave à sua integridade psicológica, com abalo emocional e presença de sentimentos ligados ao fracasso, culpa e abandono, seguido comumente de alterações comportamentais como tristeza, baixa autoestima, agressividade:

O primeiro grupo de efeitos elencado pela revisão bibliográfica são os sentimentos, que estão ligados ao fracasso que levam a uma posição depressiva/melancólica e outros sentimentos comuns de culpa, abandono e de rejeição. O segundo grupo elencado pela literatura são os sinais comportamentais que Ferrari e Vecina (2002) utilizam para avaliar os impactos psicológicos e/ou emocionais de crianças e adolescentes que sofreram violências e/ou traumas. São eles: mudanças abruptas de comportamento; mudanças no humor da criança (antes alegre e após a devolução passa ser triste/ chorosa/carente); baixa autoestima; alterações na agressividade: para crianças: heteroagressividade, autoagressividade, irritabilidade excessiva; para adolescentes: autoagressividade, violência autoprovocada, automutilação ou tentativa de suicídio; problemas cognitivos e de aprendizagem; alterações no padrão do sono (insônia, sono agitado, terror noturno); problemas nos relacionamentos afetivos e de vinculação; e alterações alimentares (perda de apetite, come pouco...)¹⁰⁴

Para Sérgio Cavalieri: “Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não material”.¹⁰⁵ Não são apenas danos psicológicos, mas também os danos que comprometem o projeto de vida, a dignidade humana.

¹⁰³ REZENDE, G. C. A responsabilidade civil em caso de desistência de adoção. In: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba: 2014.

¹⁰⁴ Diagnóstico do CNJ, consulta realizada em 01/09/2025 em - <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/diagnostico-devolucao-criancas-adolescentes-estagio-convivencia-adotadas.pdf>

¹⁰⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 15ed. Atlas, 2021.

Além dos danos imateriais, também pode gerar danos patrimoniais, como a perda da qualidade material de vida. No caso, fala-se em lucros cessantes, que são as vantagens que deixam de ser auferidas em razão do dano, ou seja, aquilo que a criança deixa de receber em razão da devolução, quantificável pelo equivalente aos custos mensais com assistência material e educação formal em favor do adotando, por meio de prestações periódicas.

E, por fim, pode-se falar aqui também está presente o dano existencial ou dano ao projeto de vida, que Vieira diz ser aquele dano que causa uma modificação prejudicial ao desenvolvimento pessoal, suprimindo opções que poderiam satisfazer a existência de quem foi lesada e que acompanham a vítima por toda a vida.¹⁰⁶

Carneiro da Frada define o dano existencial como “lesão da faculdade de exercício de atividades através das quais a pessoa alcança a sua realização pessoal” e sustenta que este dano é passível de existir – e ter de ser ressarcido – nas situações de limitações de vida implicadas por deficiências congénitas e no caso das crianças abandonadas¹⁰⁷, este último é o caso ora em discussão.

Entende-se que, no caso de devolução do adotando, há danos que alcançam gravemente as potencialidades psíquicas da criança que sofre o reabandono, porquanto tem limitadas suas possibilidades de mudanças, retira-lhe a capacidade de conviver em uma família, ter convívio social, reerguer sua vida pessoal, encaminhar um futuro profissional e realizar projetos de vida, configurando um dano de natureza não patrimonial.

Por isso, na jurisprudência em Portugal, o dano existencial (também chamado dano biológico) além de ser considerado um dano real - lesivo à saúde física ou psíquica – é também considerado um dano primário porque está na origem de outros danos consequenciais. Para o Supremo Tribunal de Justiça:

O dano biológico, para além de se apresentar como um dano real ou dano evento, é também um “dano primário”, na medida em que, enquanto dano corporal lesivo da saúde física ou psíquica, está na origem de outros danos (danos-consequência), designadamente a frustração de previsíveis possibilidades de desempenho de quaisquer atividades ou tarefas para além da atividade profissional habitual do lesado, bem como os custos de maior onerosidade no exercício ou no incremento de quaisquer dessas actividades ou tarefas¹⁰⁸.

O conceito de “dano biológico” ou “dano existencial” visa manifestar a percepção crescente dos multifacetados níveis de protecção que a personalidade humana reclama e permite ao julgador tomar consciência do conjunto diversificado de danos (não absolutamente autónomos) resultantes da lesão de direitos de personalidade”. O dano biológico ou dano existencial compreende ou «contém» os tradicionais danos patrimoniais futuros e os danos não patrimoniais mas não se esgota neles”.¹⁰⁹

¹⁰⁶ VIEIRA, M. M., Abandono de filhos adotivos: Sob o olhar da doutrina da proteção integral e da responsabilidade civil.

¹⁰⁷ FRADA, M. A. C., Nos 40 anos do Código Civil Português: tutela da personalidade e dano existencial, Coimbra: Themis, 2008.

¹⁰⁸ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 418/13.9TVCDV.L1.S1, Data 7 de junho de 2018. Disponível em www.dgsi.pt

¹⁰⁹ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça., Processo n.º 4378/16.6T8VCT.G1.S1, Data 08 de Janeiro de 2019. Disponível em www.dgsi.pt

I. A indenização por *dano biológico*, imperativo do princípio da reparação integral do dano, visa compensar os efeitos da lesão da integridade psicofísica do sujeito para além da perda de rendimento, que pode ou não ocorrer.

II. Deve-se atender à sua dupla natureza em função dos danos concretos a ressarcir, podendo tal dano expressar uma perda de capacidade de ganho e, nesse caso, traduzir-se num dano de natureza patrimonial, ou expressar apenas ou cumulativamente com aquela, uma afetação da potencialidade física, psíquica ou intelectual, do lesado e, neste caso, traduzir-se num dano de natureza não patrimonial.

III. No seu conceito abrange a maior penosidade que a lesão acarretará, seja no exercício da atividade profissional (haja ou não perda de rendimento), seja no exercício dos normais afazeres do dia-a-dia, afetada que fique a potencialidade física, psíquica ou intelectual do lesado para o correspondente desempenho, mas também a diminuição das possibilidades de mudança ou conversão de emprego e perda de oportunidades futuras no mercado de trabalho.

IV. A sua compensação é de fixação equitativa, devendo ter-se igualmente em consideração, sem esquecer a especificidade do caso concreto, os casos que mereceram tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito (art. 8º nº 3 do C.C.).¹¹⁰

Assim, a devolução do adotando pode ser mencionado como exemplo de dano existencial porque afeta as potencialidades psíquicas do menor, sendo fator de limitação a capacidade de desfrutar de convívio familiar e social, lazer e realizar seus projetos de vida.

Ainda sobre o dano, resta saber se na situação de devolução do adotando o dano moral é presumido ou exige prova concreta?

Nessas situações, de grave lesão a pessoas vulneráveis, a doutrina e jurisprudência tem aceitado, como técnica probatória excepcional, o dano moral *in re ipsa* ou presumido, ou seja, onde o prejuízo por ser presumido independe de prova. Não se trata de dispensa da prova da ilicitude e nem do nexa causal, apenas dispensa da prova do sofrimento.

Para Pablo Stolze Gagliano e Fernanda Carvalho Leão Barretto “Aliás, a dor, a angústia, o sofrimento derivados da ‘devolução de um filho’ - como se mercadoria fosse - acarretam, em nosso sentir, um dano moral que dispensa prova em juízo (“*in re ipsa*”).¹¹¹

Assim, embora como regra exista o dever do ofendido de comprovar os danos sofridos, em casos de violação a direitos de crianças em especial situação de vulnerabilidade, como é o caso da devolução do adotando, permite-se aplicar a presunção judicial reforçada em razão da ofensa direta ao direito da personalidade, o que dispensa a prova específica sobre o sofrimento ou constrangimento experimentado pela criança por meio de relatórios ou perícia psicológica.

O Superior Tribunal de Justiça tem caminhado pelo reconhecimento do dano moral *in re ipsa* em casos de responsabilidade civil quando há necessidade de dar cumprimento constitucional à efetiva tutela da dignidade da pessoa humana, como nos

¹¹⁰ ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça Processo 11158/15.4T8PRT.P1.S1. 6ª Secção. Relatora Anabela Luna de Carvalho. Data 13/11/2025.

¹¹¹ GAGLIANO, P. S.; BARRETTO, F. C. L., ref. 85.

casos envolvendo violência doméstica e agressões a crianças. Em um dos julgados da Corte a Ministra Nancy Andrichi consignou:

a sensibilidade ético-social do homem comum, na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral *in re ipsa*. Logo, a injustiça da conduta da agressão, verbal ou física, de um adulto contra uma criança ou adolescente independe de prova e caracteriza atentado à dignidade dos menores.¹¹²

O terceiro elemento da responsabilidade civil é o nexo causal que se estabelece entre a conduta do adotante (ato de devolver) e os danos sofridos pela criança ou adolescente (materiais e imateriais), havendo causa direta e adequada dos efeitos relacionados com a devolução do menor. Nessa fase do processo de adoção, o ato de devolução da criança configura uma ruptura direta e injustificada na relação de afeto, na segurança, na confiança e na estabilidade até então consolidadas pelo convívio que se fortalecia, razão pela qual a conduta contraditória do adotante está intimamente ligada a afetação psíquica do adotando.

Por fim, o fundamento da responsabilidade civil, no caso, reside no abuso do direito (art. 187 do Código Civil), traduzido no exercício anormal de um direito. O direito de desistir, e devolver a criança no curso do estágio de convivência, somente pode ser legitimamente exercido se os adotantes agirem conforme a finalidade social deste direito subjetivo, como expressado no já citado acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 1.981.131/MS, onde analisando a desistência da adoção, durante o estágio de convivência, após quase oito anos de convívio e vínculo afetivo solidificado, reconheceu que a desistência tardia configuraria abuso de direito, e conseqüente dever de reparação.¹¹³

No ordenamento jurídico brasileiro o abuso de direito autoriza a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela quando não é necessária a comprovação de culpa do agente (dolo ou culpa *strictu sensu*), situação em que a simples comprovação do ato abusivo e do dano causado é suficiente para que se configure a responsabilidade civil.

Alerta-se, todavia, que, diferente do Brasil, em Portugal, o abuso do direito exige comprovação de culpa subjetiva (dolo ou mera culpa). Essa diferença, objetiva e subjetiva, decorre das principais correntes que explicam o abuso do direito a partir da doutrina francesa.

Na doutrina francesa há duas correntes principais sobre a teoria do abuso do direito: a subjetiva, na qual o que se tem como abusivo é a intenção de prejudicar terceiro mesmo quando não há nenhum interesse para seu autor. Podemos dizer que essa vertente consagra a teoria dos atos emulativos. É a mera intenção de prejudicar. Por outro lado, no critério objetivo, não se indaga a intenção, mas examina-se o ato e o dano causado pelo abuso. A concepção objetiva alcançou seu auge com

¹¹² STJ. REsp 1.642.318, Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgado 07.02.2017.

¹¹³ STJ. REsp Nº 1981131 – MS, ref. 89.

Josserand para quem haverá abuso do direito quando seu titular utilizá-la em desacordo com a finalidade social para qual os direitos subjetivos foram concedidos, ou seja, devem ser usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição. Essa visão objetiva dos atos em abuso do direito se distancia da antiga proibição dos atos de emulação que vinha com carga de subjetivismo¹¹⁴.

A doutrina brasileira, ao interpretar o art. 187 do Código Civil, confirma que a regra não estabelece qualquer vinculação do abuso de direito com o conceito de culpa, prescindindo deste elemento. Assim Teresa Ancona Lopez, acentua que a concepção do abuso do direito é objetiva, não sendo necessária a consciência de que se atinge com o seu exercício a boa-fé, os bons costumes ou o fim social ou econômico do direito conferido. E continua:

A sanção ao uso abusivo de um direito subjetivo é a reparação do dano, pois se trata de ato ilícito e de natureza objetiva. Repita-se, independentemente de dolo ou culpa. A avaliação do caráter abusivo do ato fica a cargo do juiz que deverá observar se o exercício desse direito excedeu manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons-costumes.¹¹⁵

O enunciado nº 37 da 1ª Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal deixa expresso o entendimento segundo o qual “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Portanto, há abuso do direito sempre que forem desrespeitados os limites impostos pela regra jurídica em referência independentemente da prova da intenção do agente ou da própria consciência de que se excedem os lindes do artigo 187 do Código Civil (a boa-fé, os bons costumes ou o fim social e econômico do direito).¹¹⁶

A configuração do abuso de direito não exige a prova de culpa do agente, mas sim que o exercício do direito exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A avaliação da equipe técnica do juízo é crucial para constatar se houve esforços para a adaptação durante o estágio de convivência, justificando ou não a desistência.

8.3.2 Devolução no curso da Guarda Provisória para fins de adoção

Como já estudado em capítulo anterior, é possível em processo de adoção deferir a guarda provisória da criança a um guardião para ser exercida no curso do processo, portanto, antes da sentença de adoção. Normalmente é deferida a quem já detém a

¹¹⁴ LOPEZ, Teresa Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TORRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coord.). Princípios do novo código civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

¹¹⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo, ref. 114.

¹¹⁶ GUERRA, A., Responsabilidade civil por abuso do direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos. São Paulo: Saraiva, 2011.

guarda de fato, possui vínculo afetivo anterior ou a pessoa habilitada no cadastro de adotante.

A guarda provisória para fins de adoção, embora nem sempre explicitamente diferenciada do estágio de convivência, é um regime jurídico que precede a consolidação da adoção, mantendo a criança ou adolescente sob os cuidados dos pretendentes. Assim como o estágio de convivência, a desistência nesse período ainda não acontece com o vínculo de filiação consolidado em sentença.

Na prática, muitas vezes, essa guarda com a finalidade de adoção, é duradoura e já atribui amplos poderes parentais para com os adotandos. Na guarda provisória embora não tenha havido ainda a constituição formal do vínculo adotivo, que para isso precisa da sentença de adoção, a vivência familiar entre adotantes e adotados já não ocorre mais em ambiente institucional, e sim no lar dos adotantes.

Em muitos casos a guarda provisória perdura por longos anos o que torna o vínculo afetivo familiar mais consolidado.

Como visto, o exercício da guarda provisória no contexto de uma adoção em muito se assemelha ao exercício do próprio poder paterno-filial já que na guarda provisória já há o exercício de praticamente todos esses poderes.

Mesmo com tanto cuidado e precaução durante todo o processo, tanta formalidade a serem cumpridas, existem vários casos em que uma guarda provisória persistente na família adotiva culmina com a devolução da criança ou adolescente.

Algumas desistências de adoção acontecem quando a criança e adolescente já estão em longo convívio, sob a guarda provisória, assim, impossível não acarretar consequências negativas ao menor.

Por outro lado, juridicamente, a guarda provisória pode ser revogada a qualquer tempo, consoante previsão expressa do artigo 35 do ECA que diz “*a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público*”.

Apesar de não existir vedação legal para a desistência da adoção pelos adotantes com a guarda da criança, a forma correta de se interpretar o dispositivo citado e conciliá-lo com a proteção jurídica que a criança que vive sob guarda provisória precisa é entender que o legislador previu essa possibilidade em favor do menor, visando resguardar o princípio do melhor interesse da criança, que pode se apresentar mutável ao longo de um processo tão importante na vida dela, inclusive de uma eventual impossibilidade de adaptação de convivência.

Assim, a previsão legislativa citada foi prevista em favor da criança ou adolescente e não para proteger, em um processo de adoção, àqueles requerentes a pais que se propuseram voluntariamente exercer a guarda de uma criança para fins de adoção e

depois se arrependeram, em comportamento contraditório, especialmente quando no caso concreto a convivência gera legítimas expectativas.

Qualquer ato, mesmo que seja permitido, legítimo, não poderá lesionar terceiros. Assim, mesmo se tratando do exercício de uma guarda provisória, que pelo art. 35 do ECA poder ser revogada a qualquer tempo, é possível aferir nesse estágio do processo os elementos necessários da responsabilidade civil do adotante pela devolução da criança ou adolescente.

Analisemos então os elementos da responsabilidade civil nessa fase:

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a ação ou conduta. No caso a conduta consiste na decisão do guardião provisório de desistir do processo de adoção, fazendo findar a guarda provisória que exercia com todos os poderes de guardião que lhes são decorrentes, devolvendo a criança sob sua guarda.

O dano, como segundo elemento da responsabilidade civil, também está presente. Aqui, assim como na desistência no estágio de convivência, se trata dos danos efetivamente verificados que atingem interesses legítimos juridicamente protegidos, como é o caso do vínculo afetivo constituído no período de convivência.

Pelas características de alguns danos não é possível retornar ao que existia antes do ato lesivo ser praticado, por essa razão busca-se compensar a criança e o adolescente pelo dano, esse é o caso dos danos psíquicos sofridos pela criança devolvida no curso da guarda provisória.

Portanto, evidencia-se a existência de danos morais a serem reparados pelo rompimento do vínculo afetivo advindo de convívio em guarda provisória.

A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qual quer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependeram.¹¹⁷

Isso porque ainda que a criança e adolescente retorne exatamente a instituição de acolhimento que se encontrava anteriormente, o menor jamais será a mesma pessoa após a difícil experiência de nova rejeição.

No caso, portanto, tem-se presente o dano moral, assim entendido como a violação da dignidade humana do adotando, seus direitos da personalidade, com lesão grave à sua integridade psicológica, por meio de abalo, sofrimento, dor, angústia e sentimento de abandono. São danos que lesam aspectos da vida do menor que são importantes para o desenvolvimento da formação de sua personalidade.

¹¹⁷ TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.049157-8/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2014, publicação da súmula em 23/04/2014.

O dano verificado também pode ser existencial ou dano ao projeto de vida. Assim como o dano moral é um dano imaterial, ele causa uma modificação prejudicial ao desenvolvimento pessoal, suprimindo opções que poderiam satisfazer a existência de quem foi lesada e que acompanham a vítima por toda a vida. A exemplo de limitações à capacidade de desfrutar de convívio familiar e social, lazer e realizar seus projetos de vida.

Aqui também, como na devolução durante o estágio de convivência, considera-se tratar de caso de dano moral *in re ipsa* ou presumido, que não exige prova específica de comprovação do prejuízo do ofendido através de laudo psicológico ou de outras provas. Isso porque se trata de grave violação a direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, bastando a prova da ilicitude e nexo causal, situações onde a jurisprudência justifica a dispensa da prova do sofrimento como forma de reafirmar a efetiva tutela da dignidade da pessoa humana.

E por fim, danos patrimoniais também devem ser considerados, e se traduzem pela perda da qualidade material de vida, vantagens que deixam de ser auferidas, equivalente aos custos mensais em favor do menor que seriam despendidos normalmente e se consubstanciam em indenização por prestações periódicas.

O terceiro elemento é o nexo causal, que consiste na relação direta de causa entre o ato de desistir da adoção (devolução) e os danos sofridos pelo menor, que é novamente exposto à incerteza e à reintegração a um ambiente institucional.

Aqui, há de ressaltar sobretudo que o ato de devolução da criança configura uma ruptura direta e injustificada na relação de afeto, na segurança, na confiança e na estabilidade até então consolidadas pelo convívio entre os guardiões e a criança, que já estavam envolvidos em uma comunhão de vidas, com a construção de identidades, adaptabilidade ao novo ambiente familiar e aos novos projetos de vida.

Esse ato disruptivo provocado pelos guardiões pode ser diretamente associado às seguintes consequências psíquicas na criança: abalo emocional, insegurança, depressão, baixa autoestima.

Hália Paliuv de Souza¹¹⁸ complementa:

Estas crianças se tornam tristes, desiludidas, perdem a confiança em si e no outro, sofrem muito sem terem o entendimento do que está realmente acontecendo. A indignação, decepção e angústia se transformarão em indiferença. A vida se torna cinzenta e não terão estímulos em direção ao seu futuro (...) Algumas crianças devolvidas apresentam quadros depressivos, ficam sem dormir e se alimentar, se castigando, chorando, se culpando. A criança é o lado mais fraco da história, é vulnerável. Se devolvido, haverá revolta e a esperança será assassinada.

¹¹⁸ SOUZA, Hália Pauliv de. Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção. Juruá, 2012.

Ainda que se argumente que a criança já teria sido abandonada anteriormente pelos seus progenitores, ainda assim haverá novos danos psíquicos e agora agravados atribuídos aos adotantes, é o que se chama de reabandono ou repetição do abandono, com danosidade extremamente agravada.

Por trazer efeitos parecidos com o abandono da família natural é que autores, como Jane Riede e Giane Satori (2013, p. 145), Maria Luíza Ghirardi (2015, p. 48), Mabel Araújo (2017, p. 37), Géssica Carnaúba e Jhainieiry Ferret (2018, p. 120) chamam esse fenômeno de duplo abandono, reabandono, repetição do abandono ou novo abandono, respectivamente. Sobre essa questão, Sabrina Cruz ensina que “[A] a criança adotada, na maioria das vezes, já possui em seu íntimo o estigma do abandono, o que não se pode permitir é que este estigma seja repassado e revivido, devendo o adotante responder em caso de devolução da criança por inadaptação, quando esta deriva de sua irresponsabilidade. Os danos psíquicos a (sic) criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, (sic) catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade [...] (CRUZ, 2014, p. 20)¹¹⁹.

Também aqui, o fundamento da responsabilidade civil, no caso, reside no abuso do direito (art. 187 do Código Civil), que no ordenamento jurídico brasileiro autoriza a responsabilidade objetiva, onde não é necessário comprovação de dolo ou culpa *strictu sensu*. A proteção integral da criança e do adolescente, que deve ser prioridade absoluta, orienta essa perspectiva, de modo que o exercício do direito de desistir não pode desconsiderar essa finalidade social.

Portanto, no processo de adoção, onde se trata de menor em condição peculiar de desenvolvimento, não é possível livremente pleitear a revogação da guarda provisória com base na lei que assim autoriza, sem descuidar dos limites da boa-fé, dos bons costumes e da função social desse direito.

Dessa forma, a devolução do adotando após exercício da guarda provisória, para fins de adoção, em contexto em que foram criadas legítimas expectativas, é extremamente negativa ao adotando porque rompe uma convivência consolidada, construída e vivenciada, sendo causa para reparação civil.

Nesse sentido:

O Tribunal de Justiça da Paraíba assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSAÇÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e

¹¹⁹ VIEIRA, Marcelo de Melo. Abandono de filhos adotivos: sob o olhar da doutrina da proteção integral e da responsabilidade civil. São Paulo, Editora Dialética, 2022.

atitude de verdadeiros “pais”, que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a “coisificação” do processo de guarda - o ato ilícito, que gera o direito à reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e simplesmente resolveram devolver, de forma imprudente, a criança, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano.¹²⁰

8.3.3 Devolução após a sentença de adoção

O ECA nem o Código Civil vigente fazem previsão legislativa contemplando hipóteses objetivas de causas que podem ensejar a ineficácia da adoção. A regra é que adoção é irrevogável, conforme estabelece o artigo 39, §1 do ECA¹²¹:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, ...

A previsão legislativa de irrevogabilidade da adoção deve-se à finalidade do instituto que é a integração familiar do menor por instrumento de proteção que preserva a estabilidade da relação familiar constituída, impedindo dissolução por vontade dos adotantes.

Não por outra razão, a tutela jurisdicional abrange o dever moral dos pais, com o desenvolvimento psíquico, integridade física, moral, intelectual e psicológica dos filhos. A tutela surgiu pela necessidade de conscientização da obrigatoriedade de cumprimento de um dever dos pais, que engloba o dever de ajudar, amparar, cuidar, poder usufruir da convivência familiar, razão pela qual não existe nenhuma previsão legislativa permissiva a extinção da adoção.

O cuidado dos adotantes com os menores é de grande influência e importância para o desenvolvimento sadio de sua prole, tratando da importância da convivência familiar para o desenvolvimento saudável, Dias¹²² expõe que:

A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Por seu caráter irrevogável, em caso de devolução do adotado, já não se fala em devolução, mas sim em abandono propriamente dito, termo utilizado pela família

¹²⁰ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013783720188150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, DJe. em 03-03-2020.

¹²¹ Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, ref. 29.

¹²² DIAS, ref. 56.

biológica quando um bebê é colocado para adoção, no sentido de que a mesma situação se repete e é necessário que tenham de passar pelo mesmo processo de afastamento familiar, os adotados são vítimas de um segundo abandono, antes da família biológica e agora da família substituta¹²³.

Dessa forma, há que incidir a responsabilização a todos os danos causados aos menores que experimentam convivência paternal com seus pais adotivos e em seguida são devolvidos. Não poderia ser diferente, pelo simples aspecto que não há justificativa para os adotantes desistirem dos seus filhos adotivos após toda a intenção de constituir a família e isso acontecer já em convívio com o menor. É contrário a todo ordenamento jurídico de proteção, devendo ser considerado um ato ilícito ou antijurídico, passíveis de sanção.

O Código Civil Brasileiro estabelece a responsabilidade civil no art. 186 e ainda vários outros deveres legais associados aos genitores e o exercício do poder familiar.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: (...)

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

(...)

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.¹²⁴

A lei estabelece, portanto, a imposição do dever de cuidado dos pais (criação, dirigir a educação, companhia) cuja negligência enseja ilicitude civil sob a forma de omissão, integrando a cláusula geral de ilicitude ou o dever de indenizar previsto no artigo 186.

Nesse caso, a conduta de abandono, o primeiro elemento da responsabilidade civil (ação ou omissão) surge de um dever legal não cumprido, uma omissão, a negligência com a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é um dever jurídico.

Conforme ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias, “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”¹²⁵.

De outro lado o ato de devolução do filho pode ser entendido como ato comissivo que, independentemente do motivo e do desejo dos pais, viola os direitos da criança e do adolescente e representa uma quebra dos deveres parentais, causando diversos

¹²³ BITTAR, C. A. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

¹²⁴ Código Civil Brasileiro, ref. 64.

¹²⁵ DIAS, J. A. Da responsabilidade Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

danos que devem ser compensados. O abandono da criança adotada configura ato ilícito e enseja responsabilidade civil de natureza subjetiva.

O segundo elemento da responsabilidade civil presente nesse caso são os danos. Pode-se dizer que o abandono de um filho adotivo representa ato de extrema gravidade e devastador a todo o seu desenvolvimento. Há danos extrapatrimoniais (art. 496 do CCpt e art.186 do CC) pela violação da dignidade humana do adotando, com lesão grave à sua integridade psicológica, por meio de abalo, sofrimento, dor, angústia e sentimento de abandono. No caso, os danos são agravados pela frustração de um vínculo já legalmente constituído.

Também deve haver compensação por danos materiais ou patrimoniais que, nesse caso, são os lucros cessantes, ou seja, a qualidade de vida material que o adotando deixa de desfrutar. Essa parcela do patrimônio se quantifica pelos custos mensais com a criança relacionados a assistência material e educação formal, e a indenização se perfaz por meio de prestações periódicas.

E, por fim, também o dano existencial ou dano ao projeto de vida, como dito neste trabalho, que é aquele que causa uma modificação prejudicial ao desenvolvimento pessoal, suprimindo opções que poderiam satisfazer a existência de quem foi lesada e que acompanham a vítima por toda a vida.

Vale reforçar que o dano moral, incluindo os provocados pelo não cumprimento dos deveres parentais, independem de prova. Trata-se, portanto, de dano moral *in re ipsa* ou presumido, que não exige prova específica do sofrimento psicológico da criança, por se tratar de espécie de grave dano a personalidade de pessoas vulneráveis, o que justifica a presunção judicial em favor da criança como sujeito de direitos fundamentais merecedora de especial proteção.

Deve ainda, ter em mente que pelo princípio da proteção integral da criança e adolescente, princípio basilar de todo o processo de adoção, todo o sofrimento da devolução acaba na prática sendo um novo abandono, novamente, revivendo muitas vezes algo já vivenciado.

Para a análise do terceiro elemento da responsabilidade civil, o nexo de causalidade, basta verificar qual a relação de causa e efeito se apresenta no comportamento de abandono ou descumprimento dos deveres por parte dos pais adotivos e os danos sofridos pelo filho. Aqui, o abandono configura mais do que um golpe na estabilidade jurídica do processo, representa ato ilegal implicado diretamente com a ruptura da relação filial já formada com o filho, um exercício ilegal da renúncia ao *múnus* parental voluntariamente assumido e que resulta em lesão da integridade psíquica da criança ou adolescente abandonado.

Para Vieira a alegação de abandono anterior pelos progenitores não serve para mitigar os danos psíquicos provocados à criança ou adolescente devolvida. Com o reabandono, há o agravamento pela aparição de novos danos¹²⁶ no reavivamento de feridas da memória.

Por fim, no abandono ou devolução do adotando após a sentença constitutiva da adoção a responsabilidade civil funda-se na culpa *lato sensu*. O abandono de filhos deve ser entendido como um ato ilícito de natureza subjetiva, que é aquele praticado com culpa em sentido amplo, por descumprimento ao dever de cuidado.

No âmbito do direito de família, a responsabilidade civil aplicável pela violação do dever de cuidado (que se manifesta no abandono afetivo) é, em regra, a subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa dos pais. A culpa, nesse contexto, é um erro de conduta de uma pessoa que, sem intenção de causar o dano, mas sendo este previsível, infringe um dever jurídico preexistente, inerente ao poder familiar, permitindo que o dano ocorra.

Em razão disso o grau de culpa dos pais em caso de abandono afetivo deve ser aferido no caso concreto avaliada as circunstâncias.

O Superior Tribunal de Justiça ao avaliar a responsabilidade civil de adotantes por abandono afetivo – após sentença de adoção –, reconhece que algumas circunstâncias podem revelar menor grau de culpa dos pais, embora sem afastar a obrigação de reparar os danos, a autorizar uma condenação em valor reduzido:

(...) 2- Para o exame do cabimento da reparação de danos morais pleiteada pela adotada ao fundamento de abandono afetivo dos pais adotivos, é imprescindível o exame do contexto em que se desenvolveram os fatos, que, na hipótese, revelaram que a criança foi adotada quando já possuía 09 anos, vinda de anterior destituição de poder familiar e de considerável período de acolhimento institucional, por um casal de idosos de 55 e 85 anos e que já possuía um filho biológico de 30 anos ao tempo da adoção. 3- Embora não seja legalmente vedada a adoção nas circunstâncias especiais acima mencionadas, era possível inferir o acentuado risco de insucesso da adoção em virtude da notória diferença geracional entre pais e filho, de modo que era possível prever que a criança muito provavelmente exigiria cuidados muito especiais e diferenciados dos pais adotivos que possivelmente não estivessem realmente dispostos ou preparados para despendê-los. (...) 6- Na hipótese, contudo, verifica-se que a inaptidão dos adotantes diante das circunstâncias fáticas específicas que envolviam a criança adotada era bastante nítida, de modo que é possível concluir que as instituições de controle não apreciaram adequadamente a questão ao deferir a adoção aos pais adotivos. (...) 8- Na hipótese, fiel aos fatos apurados e às provas produzidas nas instâncias ordinárias, é possível inferir a existência de dano moral à criança em decorrência dos atos praticados pelos pais adotivos que culminaram com a sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção, de modo que a falha estatal no processo de adoção deve ser levada em consideração tão somente para aferir o grau de culpa dos pais, mas não para excluir a responsabilização civil destes. (...) ¹²⁷

No caso acima julgado, o STJ considerou fatores como idade da criança, notória diferença geracional dos adotantes e a criança, deficitária preparação, falha das

¹²⁶ VIEIRA, Marcelo de Melo, ref. 119.

¹²⁷ STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.728 – MS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data 04/05/2021.

instituições de controle da adoção, concluindo pelo menor grau de culpa dos adotantes quanto ao insucesso da adoção.

Importa salientar que não há obrigação de amar, mas há um dever de cuidar. A propósito, Diogo Leite de Campos e Mónica Martínez de Campos¹²⁸ referem, o seguinte: As relações de adoção, à semelhança da filiação natural, estabelecem-se entre o ou os cônjuges (adotantes) e o adoptado (artigo 1586.º do Código Civil). E tanto a filiação natural como a adoptiva são relações de afectos. Só é pai aquele que se relaciona com o filho. Tanto é que a legitimidade do poder-dever dos pais em relação aos filhos, as responsabilidades parentais, assenta no amor, entenda-se no cuidar do outro. Em Portugal o art. 1878º do CCpt dispõe que “compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”.

No Brasil, a recente Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, passou a caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil, passando a constar expresso no ECA¹²⁹:

§2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitaç o per odica, que permita o acompanhamento da forma o psicol gica, moral e social da pessoa em desenvolvimento (art. 4º)

“Par grafo  nico. Considera-se conduta il cita, sujeita a repara o de danos, sem preju zo de outras san oes cab veis, a a o ou a omiss o que ofenda direito fundamental de crian a ou de adolescente previsto nesta Lei, inclu dos os casos de abandono afetivo. (art.5º)

A exist ncia de outras san oes, como a suspens o ou a extin o do poder familiar, n o impede a responsabiliza o civil dos pais, especialmente perante os novos dispositivos acima.

O Superior Tribunal de Justi a¹³⁰ apreciando a mat ria, reconhece o cabimento da indeniza o nos casos de abandono afetivo familiar:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAM LIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSA O POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restri oes legais   aplica o das regras concernentes   responsabilidade civil e o conseq ente dever de indenizar/compensar no Direito de Fam lia. 2. O cuidado como valor jur dico objetivo est  incorporado no ordenamento jur dico brasileiro n o com essa express o, mas com locu oes e termos que manifestam suas diversas desin ncias, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposi o legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorr ncia de ilicitude civil, sob a forma de omiss o. Isso porque o n o facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necess rio dever de cria o, educa o e companhia – de cuidado – importa em vulnera o da imposi o legal, exurgindo, da , a possibilidade de se pleitear compensa o por danos morais por abandono psicol gico. 4. Apesar das in meras hip teses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em rela o   sua prole, existe um n cleo m nimo de cuidados parentais que, para al m do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto   afetividade, condi oes para uma adequada forma o psicol gica e inser o social. 5. A caracteriza o do abandono afetivo, a exist ncia de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de mat ria f tica – n o podem ser objeto de reavalia o na estreita via do recurso especial. 6. A altera o do valor fixado a t tulo de compensa o por danos morais   poss vel, em recurso especial, nas

¹²⁸ CAMPOS, Diogo Leite de; MARTINEZ DE CAMPOS, M nica “A comunidade familiar”, In: G. Oliveira (coord.), Textos de direito da fam lia. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. ISBN 978-989-26-1113-6.

¹²⁹ Lei N  8.069, de 13 de Julho de 1990, ref. 29.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justi a, ref. 66.

hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Nesse modo, a relação paterno filial impõe aos pais os deveres de não abandonar e de cuidado para com seus filhos. E a conduta de devolução de um filho adotado, encontra um grau elevado de reprovabilidade moral, além de ser causa de danos graves à personalidade do adotando.

Atualmente, a recente Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, fez alterações no ECA passando a incluir expressamente a assistência afetiva por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento como dever que compete aos pais. Além disso, passou prever o abandono afetivo do filho pelos pais como um ilícito civil, garantindo expressa previsão de que, para seu descumprimento, faz-se imperiosa a possibilidade de responsabilização, podendo gerar indenização por todos os danos causados.

A nova legislação incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a doutrina e jurisprudência que reconhece a obrigação de reparação civil para o abandono afetivo, caracterizado pela inobservância de deveres de convívio e cuidado:

“(…)Doutrina majoritária que admite a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, neste sentido. MÉRITO. Elementos presentes nos autos que deixam clara a indiferença e negligência do genitor com relação à menor, diagnosticada como portadora de transtorno do espectro autista. Residência em municípios distintos e participação dos avós paternos na vida da menor que não exime o dever de convivência do genitor, a ser prestado dentro de suas possibilidades. Prova testemunhal e laudo psicossocial produzido nos autos que bem caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 que é adequada para compensar o dano suportado no caso em tela, observada ainda sua finalidade pedagógica. (...)”.¹³¹

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares.¹³²

(...) Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida.¹³³

A adoção carrega consigo a responsabilidade pelos encargos do poder familiar, enquanto conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais para com os filhos menores, poderes irrenunciáveis. E agora, a lei também alberga a assistência afetiva por meio de convívio ou de visitação periódica, significando que a ausência do pai para com o filho

¹³¹ TJ-SP - AC: 10020890320188260566 SP 1002089-03.2018.8.26.0566, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019.

¹³² TJ-SP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021.

¹³³ TJGO – Apelação (CPC): 03377637820118090024, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 10/01/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/01/2019.

é descumprimento de dever de cuidado inadmitido por lei. Por isso, a adoção tem de ser um ato refletido e levado com seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, uma vez que a construção de relações interpessoais e familiares pelo processo de adoção conduz à assunção voluntária de deveres e às dificuldades inerentes a este instituto.

As condições adversas nas relações familiares sempre vão existir, não sendo justificativa plausível para a transgressão da lei. Juridicamente, não se admite a devolução da criança adotada, razão pela qual a situação traduz verdadeiro abandono afetivo que leva a supressão do direito fundamental à convivência familiar e tantas outras repercussões, danos, a direitos da personalidade, além de configurar verdadeiro desrespeito ao princípio da responsabilidade parental.

Uma vez formalizada judicialmente, a adoção torna-se irrevogável (art. 1989.º do CCpt e art. 39, §1º, do ECA), equiparando-se plenamente à filiação biológica. Deste vínculo decorrem o poder familiar ou as responsabilidades parentais - terminologia adotada, respetivamente, pelos ordenamentos brasileiro e português - que abrangem deveres irrenunciáveis relativos à educação, saúde, sustento e bem-estar da criança, sempre orientados pelo princípio do superior interesse do menor. Apesar de irrenunciáveis, tais responsabilidades podem ser judicialmente afastadas em situações excepcionais, quando a permanência da criança na família represente risco para a sua segurança ou dignidade.

Neste contexto, tem-se verificado a utilização da destituição do poder familiar ou da inibição das responsabilidades parentais como mecanismo para contornar a irrevogabilidade da adoção, forçando a reinstitucionalização da criança. Embora esta prática seja eticamente reprovável, pode revelar-se, em determinados casos, a solução menos gravosa, sobretudo quando a manutenção do vínculo adotivo expõe o menor a discriminação, maus-tratos ou abandono afetivo.

A inibição das responsabilidades parentais dos pais adotivos não se confunde com a revisão da sentença que decretou a adoção. A revisão apenas pode ser pedida com fundamento numa das alíneas do artigo 1990.º, nº 1, do CCpt¹³⁴. É precisamente neste plano, o da eventual invalidade originária do consentimento, que surge a problemática da denominada adoção indevida.

¹³⁴ Os fundamentos para a revisão, previstos no artigo 1990.º nº 1, são os seguintes: “se tiver faltado o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado, quando necessário e não dispensado”; “se o consentimento dos pais do adoptado tiver sido indevidamente dispensado, por não se verificarem as condições do n.º 3 do artigo 1981.º”; “se o consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado”; “se o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coacção moral, contanto que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e justificado o receio da sua consumação”; “se tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário”.

Não existe, nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, um regime legal especificamente dirigido à denominada “adoção indevida” (*wrongful adoption*)¹³⁵. Ainda assim, a jurisprudência portuguesa tem vindo a admitir a revisão da sentença de adoção quando se demonstre que o consentimento do adotante foi prestado com base em erro desculpável e essencial relativamente à pessoa do adotado, desde que esse erro incida sobre circunstâncias determinantes da formação da vontade e seja de tal modo relevante que, se conhecidas, teriam obstado à prestação do consentimento¹³⁶.

Para além do plano da validade do consentimento, a doutrina tem problematizado a possibilidade de reparação dos danos decorrentes de adoções que, desde a sua génese, não deveriam ter sido constituídas, recorrendo ao regime geral da responsabilidade civil¹³⁷. A questão assume particular complexidade no contexto da adoção, uma vez que a tutela indemnizatória não pode ser construída à margem do princípio do superior interesse da criança, que constitui o eixo estruturante de todo o sistema adotivo.

A centralidade do interesse do menor pode, em determinadas circunstâncias, afastar o juízo de censura ético-jurídica relativamente à omissão de informações suscetíveis de levar o candidato a desistir da adoção, mesmo em situações graves de vício do consentimento¹³⁸. Tal solução visa evitar que a criança seja instrumentalizada como fonte de danos indemnizáveis ou que a lógica ressarcitória comprometa a sua estabilidade emocional, afetiva e jurídica. Todavia, esta limitação não deve ser compreendida como uma exclusão automática da responsabilidade civil em todos os casos de adoção indevida. Com efeito, quando o vício do consentimento do adotante resulte da violação culposa dos deveres de informação, avaliação, acompanhamento ou seleção imputáveis às instituições ou aos técnicos responsáveis pelo processo adotivo,

¹³⁵ Foi na década de 1980 que começou a surgir nos Estados Unidos um novo tipo de ação de responsabilidade civil, no contexto da adoção, da *wrongful adoption*. Historicamente, algumas agências de adoção nos Estados Unidos omitiram informações relevantes sobre os antecedentes médicos e familiares das crianças, incluindo doenças genéticas, alcoolismo, consumo de drogas ou historial de abusos físicos e sexuais, tanto da criança como dos progenitores biológicos (Burr v. Board of County Commissioners, 1986; Meracle v. Children’s Service Society of Wisconsin, 1989; Krueger v. Leahy, 1990; Roe v. Catholic Charities, 1992; Gibbs v. Ernst, 1994; Michael v. County of LA Department of Adoptions, 1988; Moriarty v. Small World Adoption Foundation of Missouri, Inc., 2008; Harshaw v. Bethany Christian Services, 2010). Estes antecedentes foram frequentemente ocultados, distorcidos ou comunicados de forma parcial, provocando graves problemas de saúde nos adotados e crises económicas e emocionais nas famílias adotivas. Inicialmente, os adotantes que descobriam tais omissões apenas podiam recorrer à declaração de nulidade da adoção, medida limitada pelo princípio da irrevogabilidade e frequentemente condicionada por prazos legais e restrições normativas. Contudo, muitas famílias não pretendiam desfazer o vínculo filial, mas apenas obter compensação pelos prejuízos sofridos. A partir deste contexto, desenvolveu-se a opção de pleitear responsabilidade civil das instituições, permitindo reparar os danos sofridos sem desfazer a adoção, sempre em respeito pelo superior interesse da criança.

¹³⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 3431/23.4T8VCT.G1.S1, Rel. Nelson Borges Carneiro, de 17-09-2024; do Tribunal da Relação de Évora, Proc. 2393/07-3, Rel. João Marques, de 18-10-2007; do Tribunal da Relação do Porto, Proc. 9451265, Rel. Durval Morais, de 28-11-1995.

¹³⁷ MACÍA MORILLO, Andrea. “Wrongful Adoption: Who Is Liable?”. *Oñati Socio-Legal Series*, vol. 15, no. 1, Feb. 2025, doi:10.35295/osls.iisl.1952.

¹³⁸ DUARTE PINHEIRO, Jorge. *Estudos de direito da família e das crianças*, 2.^a ed. Coimbra: Gestlegal, 2022.

pode justificar-se a reparação dos danos sofridos. Nesses casos, a responsabilidade não recai sobre a criança nem sobre os pais ou o vínculo adotivo em si mesmo considerado, mas sobre o funcionamento defeituoso do sistema de proteção, em particular quando esteja em causa a frustração da confiança legítima dos adotantes e a violação de deveres profissionais qualificados.

Assim, a resposta jurídica à adoção indevida deve assentar numa distinção fundamental: por um lado, a necessidade de proteger a criança contra soluções que agravem a sua vulnerabilidade; por outro, a exigência de responsabilização das entidades públicas ou privadas que, por ação ou omissão culposa, contribuíram para a constituição de um vínculo adotivo inadequado. Esta abordagem permite compatibilizar a tutela do superior interesse da criança com a exigência de responsabilidade institucional, evitando quer a patrimonialização da filiação, quer a imunização absoluta do sistema adotivo.

No Brasil, o STJ também considerou que a irrevogabilidade da adoção não era absoluta, nestes termos:

A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente¹³⁹.

Há sempre que ponderar “o peso principiológico necessário para impedir a aplicação de regramento claramente desfavorável ao adotado - in casu, a vedação da revogação da adoção - cancelando-se, assim, a adoção unilateral anteriormente estabelecida”¹⁴⁰.

Importa salientar que a perda do poder familiar ou a inibição das responsabilidades parentais não exonera os pais adotivos de deveres essenciais, como a prestação de alimentos (art. 1917.º do CCpt e art. 56.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível¹⁴¹ e artigos 227.º, §6.º, da CF/88 e 41.º do ECA), direitos sucessórios e, eventualmente, o direito de visitas, enquanto não for constituída nova adoção¹⁴². Tal entendimento é sustentado pela doutrina e pela jurisprudência, tanto em Portugal¹⁴³

¹³⁹ STJ, REsp 1892782/PR, Rel. Min^a. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021.

¹⁴⁰ REsp 1545959/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, Julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017.

¹⁴¹ Art. 56.º do RGPTC, “1- Na sentença deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição e os alimentos devidos à criança.”.

¹⁴² PAIVA, Rita Manuela Resende. A devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção. Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019, disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44579/1/ulfd144261_tese.pdf.

¹⁴³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 82/17.6T8VPC-B.G1.S2, Rel. Maria João Vaz Tomé, de 20-09-2023; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Proc. 45/19.9T8STC-D.E1, Rel. Tomé de Carvalho, de 13-07-2022.

como no Brasil¹⁴⁴, em respeito ao princípio da igualdade jurídica entre filhos biológicos e adotivos. Assim, mesmo perante a devolução, subsistem responsabilidades parentais mínimas, podendo ainda ser devidas compensações indenizatórias. As responsabilidades parentais são “irrenunciáveis”¹⁴⁵ e o poder familiar é entendido como sendo “irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível”¹⁴⁶.

A devolução de crianças adotadas coloca o Estado e os tribunais perante decisões particularmente delicadas, exigindo a ponderação entre a irrevogabilidade da adoção e a proteção efetiva do superior interesse da criança. Em qualquer cenário, impõe-se a reafirmação de que a parentalidade (biológica ou adotiva) implica deveres jurídicos e éticos inafastáveis, sendo o bem-estar da criança, o seu interesse superior, um valor absoluto a preservar.

¹⁴⁴ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, AC 70048578835, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 05-07-2012, disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21936460/apelacao-civel-ac-70048578835-rs-tjrs>: “Considerando que a destituição do poder familiar não implica, por si só, a extinção da obrigação alimentar, já que o rompimento definitivo do vínculo estabelecido por meio da adoção somente acontecerá se o infante for colocado em família substituta por intermédio de nova adoção”.

¹⁴⁵ LEANDRO, Armando, “Poder Paternal: Natureza, Conteúdo, Exercício e Limitações. Algumas Reflexões de Prática Judiciária”, in: *Temas de Direito da Família : ciclo de conferências*, Almedina, Coimbra, 1986; MARTINS, Rosa, “Responsabilidades Parentais no Séc. XXI: A tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais”, em *Lex familiae: revista portuguesa de direito da família*, Centro de Direito da Família, Ano 5, N. 10, 2008. BOLIEIRO, H; GUERRA, P, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

¹⁴⁶ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 13.^a edição, Salvador, Editora JusPodivm, 2020.

9 CONCLUSÃO

A adoção é um fato que sempre esteve presente na história das civilizações, sendo inserido na cultura dos países em que a legislação seguiu o direito romano. Nesse sentido, em Portugal, a Roda dos Expostos representou o instrumento da época para entrega de crianças de forma anônima num costume que vigorou também no Brasil, por influência portuguesa, até 1950. Além da Roda dos Expostos, em Portugal incumbiu-se por lei à instituição Santa Casa de Misericórdia as funções de recolher, proteger e criar as crianças “filhas de ninguém”, ou seja, órfãos, abandonados, expostos.

A história mostra que as adoções sempre tiveram foco na continuidade da família a partir dos interesses dos adotantes, especialmente famílias que não podiam ter filhos, época em que não havia nenhum espaço para se pensar sobre quais seriam os reais interesses da criança adotada.

E era natural que assim fosse diante da ausência na época de uma proteção normativa especial a criança e adolescente.

O tratamento legal do instituto sofreu transformações de forma que hoje não deve mais ser visto sob o mesmo olhar do passado. Como o instituto da família é uma construção social, sujeito a transformações históricas, culturais e jurídicas, constantemente evolui e se modifica. Assim também as legislações referentes à adoção se aperfeiçoaram impulsionadas principalmente pelas normativas internacionais, albergando novos pressupostos fundamentais estruturantes da ordem jurídica infantil: o de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e nessa condição são titulares de direitos fundamentais.

Assim ocorreu com a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Constituição da República de Portugal em 1976, ao reconhecer a criança sujeito de direitos, titular de direitos fundamentais próprios, ampliando sua proteção a condição especial de pessoa em desenvolvimento e encerrando a discriminatória distinção entre filhos nascidos ou não do casamento.

Sob a nova lente da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança passaram a se forjar as legislações brasileira e portuguesa no tema. Para isso importa destacar o reconhecimento do direito a convivência familiar, que é o direito de viver e crescer em uma família, entendendo que esta é uma base importante de amparo material e emocional para formação da personalidade da criança e do adolescente como ser em desenvolvimento.

Assim, as novas diretrizes do direito da criança e do adolescente incorporam a percepção jurídica de que a criança e o adolescente são destinatários de cuidados

especiais enquanto pessoa em desenvolvimento, impondo à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar, com absoluta prioridade, o direito da criança e do adolescente à vida, à dignidade, ao desenvolvimento físico e emocional, bem como à convivência familiar.

Nesse passo, o processo de adoção, tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no português, apresenta regras e características próprias de direito material e processual que conferem ao procedimento caráter solene, desenvolvido sucessivamente em etapas e acompanhamento judicial.

O desenvolvimento dessas etapas do processo de adoção compreende desde a fase administrativa de habilitação dos adotantes até etapas que geram efetivo contato entre os interessados, onde há o exercício da guarda provisória e a pré-adoção ou estágio de convivência, até concluir com a final sentença de constituição do vínculo.

Contudo, antes ou até mesmo depois da sentença, muitas causas ensejam a devolução da criança ou adolescente a uma instituição de acolhimento, o que inevitavelmente representará reais danos à criança ou adolescente. Se os futuros pais criam expectativas sobre a adoção, com grau ainda maior de frustração essa devolução atinge os menores, reconhecidamente em fase delicada do desenvolvimento de suas vidas. E é nas etapas de efetivo envolvimento e convívio entre adotante e adotando que se verificam as implicações mais graves da devolução da criança, ou seja, as devoluções ocorridas no estágio de convivência, na guarda provisória e após a sentença de adoção.

Quando o processo de adoção passa ao contato entre adotantes e adotandos, são estabelecidas fases prévias de aproximação, apresentação, transição, visitas e passeios, geralmente em ambiente neutro ou institucional, intermediado por equipe técnica. Com o avanço às fases de pré-adoção ou estágio de convivência e de guarda provisória para fins de adoção, chega-se a um importante entrelaçamento de interesses e vidas com efetivo convívio diário em ambiente familiar de moradia comum. Aqui, já não se pode considerar apenas uma simples experiência, um teste de projeto, uma aventura.

Nesse momento do processo, o vínculo de convivência e a nova relação familiar já estão em forte solidificação ou em alguns casos consolidados, a depender do tempo de vivência, podendo existir uma legítima expectativa de todos envolvidos na constituição familiar formada.

A essa altura, desistências tardias, caprichos, motivo fútil, rejeições, o negligenciamento ou o não seguimento injustificado por parte dos adotantes, configuram abuso de direito e a devolução da criança não pode ser entendida como a “normal” conclusão dessa fase, pois importam severos danos à criança ou ao adolescente.

Esses atos disruptivos ligam-se diretamente a efeitos psíquicos na criança devolvida: abalo emocional, insegurança, depressão, baixa autoestima, tristeza, desilusão. A devolução causa danos inescusáveis.

O que faz nascer mesmo antes da constituição de vínculo de adoção por sentença, a responsabilidade civil com fundamento no abuso de direito e na violação do princípio da confiança.

O abuso do direito, entendido como o exercício anormal de um direito (desistência) que ultrapassa os limites da boa-fé, dos bons costumes e das próprias finalidades socioeconômicas do direito. E a violação ao princípio da confiança que determina que nas relações jurídicas deve-se agir de forma honesta e confiável, evitando comportamentos desleais, abusivos e contraditórios (*venire contra factum proprium*).

Nesses casos, no Brasil, presentes os elementos (ação, dano e nexos de causalidade), fundamenta-se na responsabilidade civil objetiva, que prescinde de comprovação de dolo ou culpa em sentido estrito, bastando a comprovação do abuso do exercício do direito pelo excesso aos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes, consoante o Superior Tribunal de Justiça. Em Portugal, de forma diversa, a responsabilidade civil mesmo por abuso de direito não dispensa o elemento culpa (subjéctiva).

Assim, nas fases de estágio de convivência e guarda provisória, portanto antes da sentença constitutiva de adoção, embora seja possível afirmar que juridicamente há possibilidade sim de desistência da adoção se não verificada a adaptabilidade familiar, é solução que deve também contemplar o melhor interesse do menor, e que deve ser exercida dentro dos limites da boa-fé.

A desistência no processo de adoção e conseqüente devolução da criança não pode ser compreendida como mero exercício de direito potestativo, sem qualquer conseqüência jurídica.

Já o art. 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, que após o trânsito em julgado da sentença de adoção, a mesma é irrevogável.

Dessa forma, a devolução da criança ou adolescente adotado após a constituição definitiva do vínculo da sentença de adoção configura ato ilícito, caracterizando afronta não apenas ao dever jurídico de cuidado, mas também à própria irrevogabilidade legalmente prevista. A responsabilidade civil aplicável pela violação do dever de cuidado (que se manifesta no abandono afetivo) é, em regra, a subjéctiva, exigindo-se a comprovação do elemento culpa, para se reconhecer o ilícito que obriga à reparação de danos ao adotado.

Assim, a pesquisa demonstrou que a devolução do adotado configura uma grave violação de seus direitos fundamentais, dentre os quais a privação do direito à

convivência familiar e a dignidade da pessoa humana. A criança ou adolescente que vive essa experiência de ser envolvida numa expectativa de acolhimento em uma nova família, para em seguida sofrer rejeição ou abandono por meio de sua devolução, como se fosse um produto, sofre afetação a danos psíquicos tão profundos que eles vão além do dano decorrente do evento em si para alcançar também danos consequenciais a esse ato, o que a doutrina e jurisprudência tem chamado de dano existencial ou dano ao projeto de vida, como o dano que limita o exercício de atividades ou potencialidades através das quais a pessoa busca a sua realização pessoal, como o convívio em família, social e um futuro profissional.

Assim, a devolução da criança ou adolescente que ocorre no curso do processo de adoção, em fases anteriores a sentença constitutiva de adoção (estágio de convivência e guarda provisória) ou seja em razão do abandono do filho após a constituição do vínculo da adoção, quando presentes os elementos da responsabilidade civil — ação, dano, nexos causal e eventualmente culpa — certamente ensejará a responsabilização civil dos causadores dos danos.

A adoção é instituto que merece ampla proteção do Estado, já que estabiliza as relações jurídicas paterno-filial e se caracteriza por ser medida irrevogável. Por ela, busca-se muito mais que um vínculo jurídico, mas um vínculo afetivo entre adotante e adotado forjado em condições familiares seguras, pautadas no cuidado, respeito, dignidade e afeto.

Por fim, vale lembrar que esses são valores jurídicos reconhecidos tanto no ordenamento português ao enunciar que “compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens” (art. 1878º do CCpt), quanto no ordenamento jurídico brasileiro onde “compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitaç o peridica, que permita o acompanhamento da formaç o psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento”, além de incumbir aos pais o “dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores”(art. 4º e art. 22 ECA).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrina

BARBOSA, Mafalda Miranda. *Lições de responsabilidade civil*. 1. ed. Coimbra: Princípia, 2017.

BASTO, Maria Emília Xavier de. *Da roda dos expostos à adoção nos nossos dias*. In: Congresso Europeu da Adopção. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1995.

BAUER, R. B.; ARDIGÓ, M. I. F. A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 3, n. 2, 2º trim. 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 20 ago. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo, in: *A Criança e a Família – uma questão de direitos*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

CAMPOS, Diogo Leite de; MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica. *Lições de Direito da Família*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

CAMPOS, Diogo Leite de; MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica. *A comunidade familiar*, In: G. Oliveira (coord.), *Textos de direito da família*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. ISBN 978-989-26-1113-6.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. v. 1. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15ed. Atlas, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico sobre devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e pós-adoção. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/diagnostico-devolucao-criancas-adolescentes-estagio-convivencia-adotadas.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

CORDEIRO, António Menezes. *Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas*. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, v. II, Lisboa: Ordem dos Advogados, 2005. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*. v. VIII. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CRUZ, Maria Antónia Rio Fernandes Barbosa da. *A Adoção de Crianças mais velhas: espera, transição, adaptação e integração*. Dissertação de Mestrado em Psicologia, Universidade do Porto, 2013. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/114997/2/280653.pdf>.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente: anotado e interpretado*. 8. ed. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7.

ESTADÃO. *Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil*. 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 01 set. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Flávio. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Nos 40 anos do Código Civil Português: tutela da personalidade e dano existencial*. Coimbra: Themis, 2008. Disponível em:

https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.revista_view?pi_revista_id=18082. Acesso em: 16 de dez. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão, Responsabilidade civil pela desistência na adoção. Revista *Jus Navigandi*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46411/responsabilidade-civil-pela-desistencia-na-adocao/2> Acesso em: 04 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. v. III. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. *Devolução de Crianças Adotadas: um estudo psicanalítico*. São Paulo: Primavera Editorial, 2015.

GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito: entre o exercício inadmissível de posições jurídicas e o direito de danos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

HENRIQUES, Margarida. Programa de Preparação da Criança para a Adoção, Lisboa, Editora Coisas de Ler Edições, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Casal que desistiu de adoção após quatro anos de convivência é condenado pela Justiça. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10921/>. Acesso em: 01 dez. 2025.

LAVOR, Thays. Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>. Acesso em: 01 dez. 2025.

LOPEZ, Teresa Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TORRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.). *Princípios do novo código civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 14. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MONTEIRO, Jorge Sinde. *Responsabilidade Civil*. *Revista de Direito e Economia*, Ano IV, n.º 2, Julho/Dezembro, 1978.

MORAES, Patrícia Jakeliny F. S.; FALEIROS, Vicente de Paula. *Adoção e devolução: resgatando histórias*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

NORONHA, Fernando. *Responsabilidade Civil: uma tentativa de ressystematização*. São Paulo: Saraiva, 1993.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Adoção e Apadrinhamento Civil*. Lisboa: Petrony Editora, 2019.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Manual de Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 2020.

OLIVEIRA, Guilherme de. Responsabilidade civil perante os filhos. *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra: Coimbra Editora, Centro de Direito da Família, ano 18, n. 35, 2021. Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Responsabilidade-civil-dos-pais-perante-os-filhos-2021.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2025.

OLIVEIRA, H. F. *Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos*. 3. ed. Leme/SP: Editora e Distribuidora de Livros Mundo Jurídico, 2020.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. *A responsabilidade civil em caso de desistência de adoção*. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, Curitiba, 2014. Disponível em [A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção | MPPR](#). Acesso em: 04 out. 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – Comentado artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Quem são os verdadeiros pais? Adoção plena do menor e oposição dos pais biológicos* in: *Direito e Justiça – Revista da faculdade de direito da Universidade Católica Portuguesa*, Volume XVI, Tomo I, Lisboa, Faculdade de Direito, ISSN 0871-0336, 2002.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Temas de Direito das Crianças*. Coimbra: Almedina, 2016.

SOUSA, Capelo de. *A adoção: constituição da relação adotiva*. Coimbra, 1973.

SOUZA, Hália Pauliv de. *Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para a adoção*. Curitiba: Juruá, 2012.

TELLES, Inocência Galvão. *Direito das Obrigações*. 7.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em geral*, vol. I, 10^a edição, revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2003.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das Obrigações em Geral*. 2.^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1973.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. v. 6. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIEIRA, Marcelo de Mello. *Abandono de filhos adotivos: sob o olhar da doutrina da proteção integral e da responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

Legislação e Jurisprudência

BRASIL. *Código de Menores*. Lei n.º 6.697, de 18 de outubro de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, 19 out. 1979. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Seção 1, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.981.131/MS., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 8 nov. 2022, DJe 16 nov. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301386995&dt_publicacao=14/03/2024. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo n.º 496*. Terceira Turma. REsp 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Publicado em 4 maio 2012. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSe ssao=&dt=20120510&formato=PDF&nreg=200901937019&salvar=false&seq=1067604&tipo=0>. Acesso em 28 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&dt=20150510&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 14 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.642.318. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 7 fev. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&iuizo=&data=&dtpb=&dtde=&livre=1.642.318> Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.698.728/MS., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 4 maio 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1.698.728&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.887.697/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 21 set. 2021, DJe 23 set. 2021. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&iuizo=&data=&dtpb=&dtde=&livre=1.887.697> Acesso em 27 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.892.782/PR., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6 abr. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&iuizo=&data=&dtpb=&dtde=&livre=1.892.782> Acesso em 20 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Apelação n.º 0001378-37.2018.8.15.0011. Rel. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Especializada Cível, j. 3 mar. 2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/processos/196489235/processo-n-000XXXX-3720188150011-do-tjpb>. Acesso em 02 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível n.º 03377637820118090024, Rel.: Itamar de Lima. Data de Julgamento: 10 jan. 2019. Data de Publicação: DJ de 10/01/2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=> Acesso em 16 de out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0000.23.294532-9/004, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 12/12/2024, publicação da súmula em 17/12/2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.294532-9%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 3 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0702.14.059612-4/001. Rel. Caetano Levi Lopes. DJe 27 mar. 2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=116F94A7373B8251F2697E12962E4060.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 3 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0024.11.049157-8/002. Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJe. 15 abr. 2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.049157-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 3 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0000.21.196600-7/001. Rel. Des. Carlos Roberto Faria. Julgado em 20 out. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.196600-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 3 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n.º 0000.20.10.067127-1, Rel. Guilherme Nunes Born. DJe 18 jan. 2012. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em 20 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n.º 0125939-59.2014.8.24.0000, Rel. Saul Steil, DJe 7 jan. 2015. Disponível em:

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em 24 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n.º 0125939-59.2014.8.24.0000. Relator SAUL STEIL, DJe. 07 jan. 2015. Disponível em https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em 01 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n.º 1002089-03.2018.8.26.0566. Rel. Viviani Nicolau, Julgado em: 28 nov. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=13119754&cdForo=0>. Acesso em 13 de nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n.º 1017222-63.2019.8.26.0562. Rel. Francisco Loureiro, Data de Julgamento 10 set. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017222-63.2019&foroNumeroUnificado=0562&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=1017222-63.2019.8.26.0562&dadosConsulta.valorConsulta=&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em 16 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - 12ª Câmara Cível - n.º 0007017-50.2024.8.16.0188, Julgado em 29 out 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/719818395/processo-n-000XXXX-5020248160188-do-tjpr>. Acesso em 20 de nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n.º 0053502-31.2020.8.19.0038, Rel. José Carlos Paes, Dje 03 dez. 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJurisES.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.0>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n.º 0026878-17.2020.8.19.0014, Rel. Gilberto Clóvis Farias Matos, Dje 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.0>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70083145177, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DJe 27 nov. 2019. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70083145177>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n.º 1003047-43.2020.8.26.0008. Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 25 mar. 2021. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1003047-43.2020&foroNumeroUnificado=0008&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=1003047-43.2020.8.26.0008&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em 2 dez. 2025.

PORTUGAL, *Lei n.º 147/99, de 1 de setembro*, Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/147-1999-581619>. Acesso em: 05 ago. 2025.

PORTUGAL, Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. Disponível em: <https://dre.pt/web/quest/pesquisa/-/search/581619/details/normal?l=1>. Acesso em 15 out. 2025.

PORTUGAL. ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça Processo n.º 11158/15.4T8PRT.P1.S1. 6ª Secção. Rel. Anabela Luna de Carvalho. Data 13/11/2025. Disponível em <https://juris.stj.pt/11158%2F15.4T8PRT.P1.S1/ T80ur8All5wljuKY C 9JOikGE?search=BsMhntvyvXqbULQur84&utm>. Acesso em 05 dez. 2025.

PORTUGAL. ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 418/13.9TVCDV.L1.S1, Data 7 de junho de 2018. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em 05 dez. 2025.

PORTUGAL. ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça., Processo n.º 4378/16.6T8VCT.G1.S1. Rel. Catarina Serra. Data 08 de Janeiro de 2019. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em 06 dez. 2025.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17.05.2016, Processo 3001/09.0TBFIG-B.C1, Relator Moreira do Carmo, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/daae22b5eb059e0280257fcb0034b4d2?OpenDocument>.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13.07.2022, Processo 545/19.9T8STC-D.E1, Relator Tomé de Carvalho, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8305511283989a7d802588be002eed9c?OpenDocument>.

PORTUGAL. *Código Civil* – Decreto-Lei n.º 47.344. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>. Acesso em: 05 ago. 2025.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 05 ago. 2025.

PORTUGAL. *Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro*, alterada pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro. Disponível em: https://pgdilisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2428&tabela=leis. Acesso em: 10 set. 2025.

PORTUGAL. Superior Tribunal de Justiça. Processo n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1. 1ª Secção. Relator Jorge Dias. Data 17/12/2019. Disponível em <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2019:1431.17.2T8MTS.P1.S1.65?search=Pjl0sKvJpXz6lxx2wwM>. Acesso em 05 dez. 2025.

PORTUGAL. Superior Tribunal de Justiça. Processo n.º 19384/16.2T8LSB-A.L1.S1. 2ª Secção. Relator Tomé Gomes. Data 27/01/2022. Disponível em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2022:19384.16.2T8LSB.A.L1.S.E1?search=d52IUe_e_rGXp-fJotYs. Acesso em 04 dez. 2025.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 80/09.3TMPDL.L1-6, Rel. Fátima Galante, 24 jun. 2010. Disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/75327/pdf/>. Acesso em 07 dez. 2025.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 1015/24.9T8TVD-B.L1-2. Rel. António Moreira, 26 set. 2024. Disponível em jurisprudencia.pt/acordao/227001/pdf/. Acesso em 07 dez. 2025.